



Número: 0806980-81.2015.8.20.5106

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACKSON GOMES DA SILVA (AUTOR)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO) JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	PATRICIA ANDREA BORBA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19451 61	29/03/2015 08:34	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
19451 64	29/03/2015 08:34	<a href="#">DOCS</a>	Documento de Comprovação
19451 63	29/03/2015 08:34	<a href="#">PROC E DL</a>	Procuração
19451 62	29/03/2015 08:34	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO - pje</a>	Substabelecimento
20989 70	21/04/2015 17:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
21075 23	22/04/2015 15:55	<a href="#">Juntada</a>	Petição
21075 32	22/04/2015 15:55	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO - pje</a>	Substabelecimento
31181 54	07/08/2015 08:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
33350 35	28/08/2015 11:59	<a href="#">DOC</a>	Outros documentos
48081 430	16/05/2019 08:18	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
49137 55	16/02/2016 14:00	<a href="#">Citação</a>	Citação
55862 71	11/04/2016 17:31	<a href="#">Habilitação em processo</a>	Petição
55862 88	11/04/2016 17:31	<a href="#">CONTESTAÇÃO - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Contestação
55863 03	11/04/2016 17:31	<a href="#">COMPROVANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
55863 14	11/04/2016 17:31	<a href="#">PROCESSO ADMINISTRATIVO I - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
55863 26	11/04/2016 17:31	<a href="#">PROCESSO ADMINISTRATIVO II - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
55863 37	11/04/2016 17:31	<a href="#">PROCESSO ADMINISTRATIVO III - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
55863 42	11/04/2016 17:31	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO LIDER</a>	Substabelecimento
55863 47	11/04/2016 17:31	<a href="#">substabelecimento - LIDER - ALEXSANDRA</a>	Substabelecimento

55863 56	11/04/2016 17:31	<a href="#">LIDER PROCURACAO</a>	Procuração
58470 13	03/05/2016 09:53	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
62230 32	31/05/2016 12:24	<a href="#">PETIÇÃO RECONSIDERAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS</a>	Petição
62230 37	31/05/2016 12:24	<a href="#">PETIÇÃO RECONSIDERACAO DO PRAZO PARA PAGAMENTO HP - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
67926 61	13/07/2016 15:45	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
67927 03	13/07/2016 15:47	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
67927 87	13/07/2016 15:51	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
71444 84	09/08/2016 15:28	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
71444 87	09/08/2016 15:28	<a href="#">Mandado devolvido</a>	Outros documentos
77261 09	22/09/2016 13:44	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
77261 19	22/09/2016 13:44	<a href="#">0806980-81.2015</a>	Ata da Audiência
77431 67	29/09/2016 07:20	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
80399 54	19/10/2016 08:48	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
81624 70	27/10/2016 12:25	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
81624 75	27/10/2016 12:25	<a href="#">AR nº 0806980-81.2015</a>	Aviso de recebimento
81841 80	30/10/2016 19:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
82574 25	04/11/2016 15:45	<a href="#">MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO</a>	Petição
82574 50	04/11/2016 15:45	<a href="#">MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO IMPUGNAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COBERTURA - CINQUENTINHA - JACKSON GOMES DA</a>	Outros documentos
84939 05	24/11/2016 16:30	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10147 981	20/04/2017 10:26	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
11093 079	20/07/2017 07:39	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
11456 306	20/07/2017 10:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11630 211	01/08/2017 11:28	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
11630 231	01/08/2017 11:28	<a href="#">APELAÇÃO - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
11630 240	01/08/2017 11:28	<a href="#">GUIA DE PREPARO PAGA - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
11645 991	02/08/2017 09:39	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
11654 232	02/08/2017 13:07	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11802 413	14/08/2017 08:35	<a href="#">Contra-razões</a>	Contrarrazões
12892 472	25/10/2017 10:50	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
48081 026	09/11/2017 16:01	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
48081 027	23/11/2017 09:22	<a href="#">Parecer</a>	Parecer
48081 028	17/10/2018 15:58	<a href="#">Petição de Prosseguimento ao Feito</a>	Petição
48081 429	17/10/2018 15:58	<a href="#">PROSSEGUIMENTO DO FEITO - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
48081 430	16/05/2019 08:18	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

48081 431	22/05/2019 08:48	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
48081 432	16/05/2019 08:18	<a href="#"><u>Relatório</u></a>	Relatório
48081 433	16/05/2019 08:18	<a href="#"><u>Voto do Magistrado</u></a>	Voto
48081 434	16/05/2019 08:18	<a href="#"><u>Ementa</u></a>	Ementa
46947 383	18/07/2019 16:14	<a href="#"><u>Termo</u></a>	Termo
46947 387	18/07/2019 16:14	<a href="#"><u>OFÍCIO BB - 0806980-81.2015</u></a>	Ofício
47868 254	15/08/2019 09:30	<a href="#"><u>Petição de Pagamento de Condenação</u></a>	Petição
47868 258	15/08/2019 09:30	<a href="#"><u>PETICAO DE CONDENACAO - JACKSON GOMES DA SILVA</u></a>	Outros documentos
47868 259	15/08/2019 09:30	<a href="#"><u>COMPROVANTE DE CONDENACAO - JACKSON GOMES DA SILVA</u></a>	Outros documentos
48081 435	23/08/2019 08:03	<a href="#"><u>Certidão Trânsito em Julgado</u></a>	Certidão Trânsito em Julgado
49705 856	11/10/2019 10:25	<a href="#"><u>Ato Ordinatório</u></a>	Ato Ordinatório
49738 611	11/10/2019 10:27	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
49830 414	15/10/2019 09:46	<a href="#"><u>LIBERAÇÃO ALVARAS</u></a>	Petição
50461 923	04/11/2019 10:40	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
50776 019	12/11/2019 10:34	<a href="#"><u>Alvará</u></a>	Alvará
50782 178	13/11/2019 11:15	<a href="#"><u>Alvará</u></a>	Alvará
50982 879	19/11/2019 08:15	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
51464 988	03/12/2019 14:18	<a href="#"><u>Petição de Pagamento de Custas Finais</u></a>	Petição
51464 998	03/12/2019 14:18	<a href="#"><u>PETICAO COMPROVANDO O PAGAMENTO DE CUSTAS - JACKSON GOMES DA SILVA</u></a>	Outros documentos
51464 999	03/12/2019 14:18	<a href="#"><u>COMPROVANTE - JACKSON GOMES DA SILVA</u></a>	Outros documentos
51746 735	17/12/2019 11:14	<a href="#"><u>Termo</u></a>	Termo

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR(A) DR.(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS  
CIVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO  
LEGAL.**

**JACSON GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG de nº 4247585 e CPF nº 106.837.104-86, residente e domiciliada na Rua Antonio Alcivan Alves da Silva, nº 130, Planalto Treze de Maio, Mossoró/RN – CEP 59631-485, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:



**I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**

A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

**Assim, Excelência, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.**

**II – DOS FATOS:**

No dia 26/11/2014, a demandante conduzia uma moto TRAXX/MOBY, cor vermelha, ano 2014, seguindo pela Avenida Laudo Monte, Mossoró/RN com destino ao Hotel Thermas, quando foi surpreendido por uma motocicleta que seguia à frente, reduzindo a velocidade bruscamente colidiu contra outra motocicleta, caindo ambos, violentamente ao chão.

Em virtude desse acidente, a requerente foi encaminhada ao Hospital Regional Tarcísio Maia, em Mossoró/RN, sendo diagnosticada de multiplas lesões, consoante descrito no Boletim de Atendimento e demais documentos (doc. anexo).

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto, a Ré concedeu apenas R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a diferença securitária no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos) a que tem direito.

**III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT – PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE- INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.**

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indemniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).



A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (destacou-se)

Acontece Excelência, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)



A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)

**Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.**

**Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.**

#### IV –

#### **DOS PEDIDOS:**

-  
Ante o exposto, a parte demandante **requer**:

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum* de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos),



referente à indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez sofrida pela parte requerente por causa do sinistro narrado;

c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

d) ) **Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013 – doc. anexo);**

f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

g) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correção monetária retroativa a data do sinistro.**

-

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 06 de Março de 2015.

**THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS**

Advogado – OAB/RN nº 11.500

**JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO**

Advogado – OAB/RN nº 12.096





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO  
SERIAL 4.247.585 DATA DE  
EXPEDIÇÃO 15/05/2014

NOME JACSON GOMES DA SILVA

PILÔNIO JOSEMILDO JOSIAS GOMES  
SOLANGE MARIA DA SILVA

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO  
MOSSORÓ-RN 19/07/1994

DOC. CRIMINIS  
NASC. N. 76090 FLS. 149 LIV.A 100  
CARÓLIA LUSIANIA GO  
COR  
106.837.104-86

LEI N° 7.116 DE 20/07/1983



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 29/03/2015 08:17:31  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15032908170488200000001881226>  
Número do documento: 15032908170488200000001881226

Num. 1945164 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 29/03/2015 08:17:31  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15032908170488200000001881226>  
Número do documento: 15032908170488200000001881226

Num. 1945164 - Pág. 2





PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome: Jackson Gomes da Silve D.N. / / Idade: 20 a  
Profissão: Carro/Slide 130  
Endereço: Rua Antônio Alcides Alves Bairro: P. 13 Mair  
Cidade: Mossoró U.F.: RN Fone:  
Filiação: Mãe: Pai:

Data: 06/11/14

Hora: 04:05

A. C. C. R.:

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H. D. A.)

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE ENVOLVIMENTO MOTO X MOTO SEM CAPACETE.  
TRANSPORTADO FONTE DO PRONTO-SOCORRO SAMU REFERIU INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA  
REFERE DOENÇA PENA OINTA E HEMATOMA BÍNATO  
IGNORA ALÉGIAS MEDICAMENTOSAS  
IGNOVA VAT

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS  
PRONTO-SOCORRO VINGT-ROSADO MAIA  
Mossoró/RN  
Data: 06/11/14  
Assinatura: [Signature]

2 - EXAME FÍSICO

PA: 140x80 mmHg

A: VIAS AÉREAS PÍNVIAS SE CERVICÁLIA  
B: MM+, DÍMITRICO BIATERRALMENTE, TÓXIC ESTÁVEL  
C: ESTÁVEL HEMODINAMICAMENTE  
D: SUGON 15, SI DÉFICITS NEUROLOGICOS, PUPILAS ISO/FOTO  
E: ESCAMAS - EM MEMBRO SUPERIOR DIANTEIRO, NA ALTURA NO OMBRO E COLOQUIO,  
EM PESSA ILÍACA DIANTEIRA E JOELHO DIANTEIRO  
ARQUEME: INDOUZA À PALPARÃO  
PELE: ESTÁVEL

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICAS(S)

POUTUAMA





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR  
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE MOSSORÓ  
**DELEGACIA DE PLANTÃO**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 2202/2014.**

NATUREZA POLICIAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO.

LOCAL: Avenida Laudo Monte, Mossoró/RN.

DATA DO FATO: 26/11/2014.

HORA: por volta das 03h30min.

**COMUNICANTE:** JACKSON GOMES DA SILVA, brasileiro, natural de Mossoró/RN, portador do RG nº 4247585/SSP/PB, nascido aos 19.07.1994, filho de Josenildo Josias Gomes e de Solange Maria da Silva, residente na Rua Antônio Alcivan Alves da Silva, nº 130, Planalto Treze de Maio, Mossoró/RN, telefone para contato: 84-9970.7611 / 8732.2920.

**VÍTIMA:** O COMUNICANTE e ANA ISABELLY DA CRUZ, brasileira, RG nº 3152007/SSP/RN, natural de Mossoró/RN, nascida aos 04/01/1994, filha de Isabel Cristina da Cruz, residente na Rua Emanoel F. Diógenes, nº 33, Abolição, Mossoró/RN, telefone: 84-9861.4376 / 9833.7440(mãe).

**ACUSADO:**

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:** Informa o comunicante que na data e horário supramencionado, trafegava pela via acima conduzindo o ciclomotor TRAXX/MOBY, de cor vermelha, ano e modelo 2014, renavam 019442, chassi 951BXKBA7EB006710, conforme Nota Fiscal em nome de Loria Naiane da Cruz, levando consigo como passageira ANA ISABELLY DA CRUZ, também vitima, seguindo com destino ao Hotel Thermas, quando foi surpreendido por uma motocicleta que seguia à frente, quando uma motocicleta que seguia logo à sua frente, freou reduzindo a velocidade bruscamente ao se aproximar do redutor eletrônico de velocidade, com isso colidiu contra a traseira da motocicleta, caindo ambos violentamente ao chão, sendo socorrido ao Hospital Regional Tarcísio Maia, nesta cidade de Mossoró/RN, apresentando as lesões descritas no atendimento médico apresentado neste momento.

**OBSERVAÇÃO:** As informações prestadas são de inteira responsabilidade do comunicante.

Mossoró/RN, 28 de novembro de 2014.

*Jackson gomes da silva*  
Assinatura do(a) comunicante

Cristiano Alves de Lima - EPC  
Mat. 190.933-9



**SUBSTABELECIMENTO**

**JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB RN sob o n. 12.096, substabeleço os poderes a mim outorgados nos autos do presente processo, o que faço **com reservas**, na pessoa de **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES SALES**, advogado inscrito na OAB RN sob o n. 9732, e **THALES JOSE REGO DOS SANTOS**, advogado inscrito na OAB/RN sob o n. 11.500, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar na defesa do outorgante, podendo praticar todos os atos necessários.

Mossoro-RN, 12 de Fevereiro de 2015

Jeronimo Azevedo B. Neto

OAB RN 12.096

**Assinatura digital**



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 29/03/2015 08:17:36  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15032908162590300000001881224>  
Número do documento: 15032908162590300000001881224

Num. 1945162 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0806980-81.2015.8.20.5106**

APELANTE: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **PATRICIA ANDREA BORBA**

APELADO: **JACKSON GOMES DA SILVA**

Advogado(s): **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0806980-81.2015.8.20.5106**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/RN**

**ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAETE E OUTROS.**

**APELADO: JACKSON GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO: JERONIMO AZEVEDO B. NETO E OUTRO.**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 1

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

COMPLEMENTAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE DE MEMBRO SUPERIOR, CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT, COM ANUÊNCIA DAS PARTES. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ACOMETIDA AO SEGURADO, BEM COMO A GRADAÇÃO DAS LESÕES AFERIDAS. TABELA QUE DEVE SER OBEDECIDA PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. EQUÍVOCO NO AFERIMENTO DO VALOR COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. NÃO INSURGÊNCIA RECORSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, DE OFÍCIO, PELO RELATOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

## **ACÓRDÃO**



Acordam os Desembargadores que integram a 3<sup>a</sup> Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT (Processo n.<sup>º</sup> 0806980-81.2015.8.20.5106) ajuizada pelo ora apelado em desfavor da ora apelante, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora apelante ao pagamento da indenização securitária no valor complementar de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC a partir da propositura da ação e, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (ID 1005929).

Em seguida, reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, I a IV, do CPC), distribuídos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) ao encargo do autor e de 25% (vinte e cinco por cento) para a seguradora, ficando suspensa a execução dos mesmos em relação ao autor por litigar sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Nas razões recursais (ID 1005903), a Seguradora apelante alegou, em síntese, que: a) falta de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão do membro superior atestado na Perícia Judicial, não havendo indenização a ser paga neste sentido; b) a sentença merece reforma diante do equívoco quanto ao cálculo do valor da indenização complementar do Seguro DPVAT em benefício do ora apelado, conforme a gradação contida no Laudo Pericial Judicial, conforme disposto no art. 3º, inciso II, Lei n.<sup>º</sup> 6.194/74, incluído pela Lei n.<sup>º</sup> 11.482/07. Transcreveu Jurisprudência em favor da tese exposta.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial ou, em caso de entendimento contrário, alternativamente, seja o cálculo do valor indenizatório revisto para que a condenação seja arbitrada no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões (ID 1005936) pelo não provimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a 16<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça por Parecer (ID 1066153) deixou de opinar no feito diante da matéria prescindir de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.

## **VOTO**



Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que, com esteio no Laudo Pericial Judicial (ID 1005940) onde atesta duas lesões acometidas ao ora apelado em virtude do sinistro descrito nos autos, sem observar a falta de nexo de causalidade e o equívoco no valor complementar indenizatório arbitrado, diante da aplicação da graduação descrita na Tabela do Seguro DPVAT.

No que pertine a alegação da falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente de membro superior atestada no Laudo Pericial Judicial, entendo que não prospera, por constar nos autos documento que faz prova da existência do atendimento hospitalar (ID 1005935), no qual se verifica o diagnóstico de “*politrauma*” em virtude do sinistro descrito.

Ademais, se o conjunto probatório demonstra a ocorrência do acidente e as lesões resultantes, bem assim o laudo pericial realizado em juízo atesta de modo inequívoco o nexo causal entre o sinistro noticiado e o dano sofrido, entendo que resta evidenciado o fundamento fático-jurídico suficiente à pretensão de direito material formulado na petição inicial.

Ocorre que, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o acidente automobilístico que causou danos ao apelado ocorreu em 26.11.2014, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.945/2009, situação esta que impende considerar a proporcionalidade entre a lesão apresentada pelo apelado, em razão do sinistro, do qual foi vítima e o valor da indenização a ser pago, no intuito de sopesar a obrigação devida pela Seguradora, evitando o enriquecimento ilícito por parte do segurado.

Nesse sentido, conforme a documentação acostada, evidencia-se a configuração da invalidez parcial permanente do apelado, ensejando a aplicação da Tabela Anexa à Lei n.º 11.482/2007, na qual constam os percentuais de graduação para os casos de “*Perda antômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos*” e, de “*Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo*”, respectivamente, em 70% (setenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), para em seguida serem aplicados os percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) *leve*, 50% (cinquenta por cento) *média*, nas lesões acometidas ao apelado, os quais foram atestados por Laudo de Avaliação Médica (ID 1005940), assinado por Perito Judicial designado pelo Juízo.

No caso, o apelado teria direito a uma indenização total de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), entretanto, por ter recebido administrativamente junto à Seguradora/apelada o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), abatendo-se este do valor total indenizável, obtém-se o montante final de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização securitária pleiteada.

Nesse ínterim, observo o equívoco no valor total complementar inicial, apurado pelo Juízo *a quo*, obtido após a aplicação da graduação contida na Tabela do Seguro DPVAT, merecendo reforma parcial para que se possa chegar ao montante necessário à indenização securitária complementar pleiteada pelo ora apelado, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Sobre o tema, transcrevo Precedente desta Corte e Câmara:

*"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP N° 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO*



*PROPORTIONAL À LESÃO SOFRIDA.*  
*PAGAMENTO ADMINISTRATIVO*  
*CORRETAMENTE APLICADO.*  
*A LEGAÇÃO DE*  
*INCONSTITUCIONALIDADE.*  
*DESCABIMENTO. CONHECIMENTO E*  
*IMPROVIMENTO DO RECURSO.*  
*PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º*  
2016.007761-5, 3<sup>a</sup> Câmara Cível; Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 06/09/2016) (grifei).

De igual maneira, ressalto que a alegação da Seguradora apelante, de desconsideração das conclusões da perícia judicial não deve prosperar, pois não existe qualquer razão de fato ou de direito capaz de nulificar o trabalho desempenhado pela avaliação médica judicial, bem como resta ausente qualquer contra-argumento técnico capaz de apontar eventual falha nas conclusões do Perito Judicial.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada em parte nesse sentido.

Noutra esteira, muito embora a Seguradora apelante não tenha alegado erro na sentença quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, é passível de reforma de ofício por este Relator, tendo em vista ser matéria de ordem pública, com possibilidade de revisão em qualquer tempo e grau de jurisdição, merecendo reforma neste aspecto.

Com efeito, tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso.

Sobre o tema, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL  
REPETITIVO. CIVIL. SEGURO  
DPVAT. INDENIZAÇÃO.  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.  
TERMO 'A QUO'. DATA DO  
EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO  
CPC. 1. Polêmica em torno da forma  
de atualização monetária das  
indenizações previstas no art. 3º da Lei  
6.194/74, com redação dada pela  
Medida Provisória n. 340/2006,  
convertida na Lei 11.482/07, em face  
da omissão legislativa acerca da  
incidência de correção monetária. 2.  
Controvérsia em torno da existência de  
omissão legislativa ou de silêncio  
eloquente da lei. 3. Manifestação  
expressa do STF, ao analisar a  
ausência de menção ao direito de  
correção monetária no art. 3º da Lei nº  
6.194/74, com a redação da Lei nº  
11.482/2007, no sentido da inexistência  
de constitucionalidade por omissão*



*(ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."* (Resp 1483620 / SC; S2 - Segunda Seção; Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino; DJe 02/06/2015).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO.** 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental parcialmente provido". (AgRg no Resp 1469465/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 09.09.2014, DJe 18.09.2014).

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTESTADO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.** 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do



*seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).(...)*  
*4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. (...)"* (AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).  
(Destaques acrescidos)

Da mesma forma, outro não é o raciocínio que se extrai da Súmula 43/STJ: "***Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo***".

Os precedentes desta Corte de Justiça reforçam o entendimento deste Relator, conforme se denota dos arrestos: *Apelação Cível n.º 2011.010277-9*; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia; Julgado em 05.07.2012; *AC n.º 2013.007204-9*, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 24.09.2013.

Assim sendo, merece reforma a sentença neste ponto.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando em parte a sentença no que atine ao valor arbitrado a título complementação da indenização do seguro DPVAT, para a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como, quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, devendo sua contagem passar a incidir da data do evento danoso, permanecendo a sentença inalterada em seus demais termos.

É como voto.

Natal/RN, de abril de 2019.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN

**CARTA DE CITAÇÃO**

Mossoró 16 de fevereiro de 2016

**0806980-81.2015.8.20.5106**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

**Autor:JACKSON GOMES DA SILVA**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal do(a)

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar., Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Serve a presente carta, de ordem do(a) MM. Juiz de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró, o(a) Dr (a). MANOEL PADRE NETO, extraída dos autos em epígrafe, para CITAR Vossa Senhoria, na condição de representante legal do(a) **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..**

**FINALIDADE:** para, no prazo de 15(quinze) dias, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia.

**ADVERTÊNCIA:** Cientificando-o(a) de que, não ocorrendo defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue acostada, fazendo parte integrante e complementar da presente.

**MAGNA RUTH DIOGENES**

Chefe de Secretaria



CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE MOSSORÓ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - RN**

**Processo n.<sup>o</sup>: 0806980-81.2015.8.20.5106**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.<sup>o</sup> 74, 5<sup>o</sup> andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.<sup>o</sup> 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe move **JACKSON GOMES DA SILVA**, vem, com fulcro artigos 335 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

**C O N T E S T A Ç Ã O**

consoante as razões de fato e de direito que passa a aduzir:

**Prefacialmente, conforme preceitua o art. 425, I do NCPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.**

**Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.**

Av. Rio Branco, 85 - 6<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup> andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·  
**DOS FATOS**

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **26/11/2014**.

Diante disso, o autor pleiteia, a título de indenização, o recebimento de suposta diferença, bem como de juros e correção monetária.

Insta salientar que, a Requerente, como a mesma confessou na exordial, já percebeu indenização de **R\$ 1.687,50 fato que ocorreu na data de 24/02/2015**, o que encontra-se em total consonância com o percentual cabível ao Autor, em razão da invalidez sofrida.

Portanto, não há que se falar em pagamento devido a parte autora, vez que a mesma já percebera o valor indenizável que lhe cabe, sendo totalmente descabido o pleito do Demandante.

**PRELIMINARMENTE**  
**DESINTERESSE EM CONCILIACÃO**

Em razão da necessidade de produção de provas no processo, não há proposta de acordo pela ré, e consequentemente, impossibilidade de composição entre as partes.

**DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verificou-se substabelecimento SEM A ASSINATURA advogado que consta na procuraçāo (JERONIMO AZEVEDO BOLĀO NETO). Vale destacar que o advogado substabelecido (MARCELO VITOR JALES RODRIGUES SALES) é o mesmo que assinou a inicial eletronicamente Vejamos:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

CARLOS MAFRA DE LAET

A D V O G A D O S .

-PROCURAÇÃO -

"AD JUDICIA ET EXTRA"

**OUTOGARDO:**

Pelo presente instrumento de procuração ao final assinada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os senhores doutores **ARIONE MAIA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o n. 2.027 e **JERONIMO AZEVEDO BOLÃO NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o n. 12.096, com endereço profissional na Avenida

**SUBSTABELECIMENTO**

**JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB RN sob o n. 12.096, substabeleço os poderes a mim outorgados nos autos do presente processo, o que faço com reservas, na pessoa de **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES SALES**, advogado inscrito na OAB RN sob o n. 9732, e **THALES JOSE REGO DOS SANTOS**, advogado inscrito na OAB/RN sob o n. 11.500, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar na defesa do outorgante, podendo praticar todos os atos necessários.

Jeronimo Azevedo B. Neto

OAB RII 12.096

**Assinatura digital**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES  
<https://pje.tjrn.jus.br/jep/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?no=15032906162590300000001581224>  
Número do documento: 15032906162590300000001581224

Vale desatacar ainda, que o nome da parte autora no REGISTRO GERAL não é o mesmo que conta no CPF. Vide:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

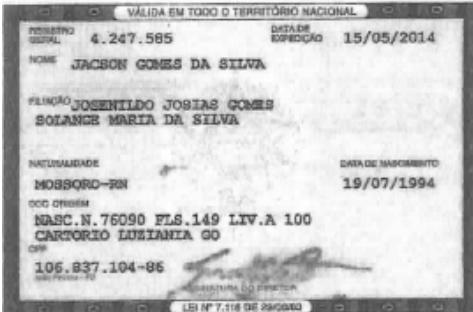
Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 3

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·



Tal fato, configura a irregularidade da representação da parte Autora, conforme estipula o art. 13, do CPC:

*Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:*

*I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;*

O subscritor da exordial não detém poder, deste modo, para postular em nome da Requerente, encontrando-se irregular a sua representação processual, ressaltando-se não ser possível a dilação de prazo para regularização processual, por não se tratar de interposição de medida urgente.

A não regularização processual, cabalmente comprovada no caso em tela, caracteriza a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando na extinção do processo sem resolução de mérito, conforme estipula o art. 267, IV, do CPC, *in verbis*:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

***Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:***

***IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo***

Diante os argumentos expostos acima, requer a Ré a extinção do processo sem resolução de mérito.

**DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA**

**A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SINISTRO, QUAL SEJA, O LAUDO PERICIAL DO IML.**

Este é documento essencial para comprovação da conexão causal entre o sinistro e a invalidez, ou seja, estabelece se as lesões suportadas pela parte autora foram decorrentes do acidente automobilístico noticiado.

A parte autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

A apresentação desse documento, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

Diante disso, a ausência de um desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 321 do NCPC, caso a parte autora não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arrestos:

“Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. *Decisum* fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalício. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretendentes beneficiários, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)

“DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obste à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.19044. Vigésima Câmara Cível. Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supracitados:

“VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATACAO DE FRAUDES NA EMISSAO DOS BOLETINS DE OCORRENCIAS E CERTIDAO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSAVIES A PROPOSITURA DA ACAO DE COBRANCA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTES DOCUMENTOS: APRESENTACAO DA VIA ORGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA OU CERTIDAO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUARIO MEDICO E LAUDO MEDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESAO SOFRIDA E A EXTENSAO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZAO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGENCIA E DETERMINO A INTIMACAO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUARIO MEDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA, BEM COMO LAUDO MEDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESAO SOFRIDA E SUA EXTENSAO, NO PRAZO D 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARACAO DE EXTINCAO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE" GOIANIA , 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA FERNANDES AMAPUM. JUIZA DE DIREITO”.

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

“A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta.”<sup>[1]</sup>

Nesse caso, é lícito exigir-se que a parte apresente outras provas capazes de demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do sinistro, até mesmo pelo fato do Registro apresentado apenas informar a existência de acidente de trânsito, sem apresentar a documentação necessária para a melhor regulação do sinistro.

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

---

<sup>[1]</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense. 2004. p. 198.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. **Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74.** Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto).

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo determine que a parte autora emende a petição inicial, com o intuito de juntar aos autos cópia dos documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321 do NCPC.

### DO MÉRITO

O sinistro ocorreu em **26/11/2014**, portanto, sob a égide da Lei 11.482/07, a qual alterou o teto da indenização DPVAT para R\$ 13.500,00, nos casos de **invalidade permanente**. Portanto, caso haja condenação da Ré, o que não se espera, deve ser considerado o valor de R\$ 13.500,00.

### DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL – AUTORIDADE POLICIAL CIENTIFICADA SOMENTE QUANDO DO REGISTRO

O boletim de ocorrência é de extrema importância para configuração do nexo.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

Todavia, referido documento não pode ser elaborado pela Policia Civil meramente para certificar que, conforme narrativa, a parte sofreu acidente de trânsito, tendo ocasionado invalidez.

O artigo 283 do Código de Processo Civil, preconiza:

“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

Ademais, o artigo 5º, § 1º, alínea ”a” ,da Lei 8.441/92, determina:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ocorre que, a peça supostamente emitida para certificar que o comunicante compareceu ao cartório policial informando que sofrera um acidente de trânsito não se presta para demonstrar que o acidente tenha de fato ocorrido, nem comprova o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

A peça foi emitida pelo policial em **28/11/2014, dias após o suposto acidente!** Desta forma, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **TRATA-SE DE DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELENCIA.**

A certidão apresentada não cumpre o objetivo de “**fazer prova da ocorrência e do dano recorrente**”, como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74 (redação não alterada pela lei 8.441/92).

Ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que lesão decorreu do alegado acidente.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que “*o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença*”.

No entanto, o acidente narrado na certidão de registro da informação não

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariano, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

ocorreu na presença do escrivão nem do policial que lavrou tal registro.

Destarte, a Certidão Policial que se encontra nos autos confirma apenas que o interessado prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico realmente ocorreu, nem que as lesões da vítima decorreram do acidente alegado.

Dessa forma, não tendo sido comprovada a ocorrência do sinistro, bem como o nexo de causalidade entre ele e a invalidez permanente, o que traz dúvidas acerca da veracidade das informações ali contidas, impõe-se a improcedência dos pedidos.

**DO PAGAMENTO**

Inicialmente, há que se destacar que o sinistro ocorreu em **26/11/2014**, consoante documentação acostada pela própria parte autora, ou seja, sob a vigência da Lei 11.482/07, a qual alterou o teto máximo para até **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) para indenização securitária nos casos de invalidez, porém incontestável a mesma introduziu a tabela de graduação da lesão, a qual se aplica no presente caso.

Desta forma, como se verifica, houve pagamento administrativo pela seguradora à parte autora, no importe **R\$ 1.687,50 na data de 24/02/2015**, deste modo, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei 11.945/2009, sucessora da MP 451/2008, c/c a Súmula 474 do STJ, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida.

DATA DA TRANSFERENCIA:	26/02/2015
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50
*****TRANSFERIDO PARA:	
CLIENTE: JACKSON GOMES DA SILVA	
BANCO:	104
AGÊNCIA:	03064
CONTA:	000000029212-4

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·  
**DESTA FORMA, NÃO HÁ QUALQUER VALOR PENDENTE A  
SER PAGO A PARTE AUTORA!!!!!!**

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.  
2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez  
permanente e despesas de suplementares, nos valores que se  
seguem, por pessoa vitimada:  
II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de  
invalidez permanente;*

O que requer o Autor em sua peça inicial nem mesmo é a indenização nos moldes da legislação anterior a do acidente, que estipulava que o valor indenizável seria de **40 salários-mínimos**, o que por si só seria um absurdo.

Deste modo, tendo em vista os parâmetros da lei supramencionada, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida, sendo o pedido da Autora, manifestamente, IMPROCEDENTE.

**DA GRADUAÇÃO CONFORME SÚMULA 474 DO STJ**

Impõe-se a graduação da invalidez em conformidade com a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*”

**SÚMULA Nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

*"NAS HIPÓTESES DE INVALIDEZ PERMANENTE ANTERIORES À LEI Nº 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO, CUJA MENSURAÇÃO CARECERÁ DE EXAME REALIZADO PERANTE O INSTITUTO MÉDICO LEGAL, OU, EM SUA AUSÊNCIA, ATRAVÉS DE PERITO INDICADO PELO JUÍZO".*

A discussão judicial não é sobre a extensão das lesões ou que não está

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

caracterizada a hipótese legal para o pagamento da indenização do DPVAT, caso contrário sequer haveria o alcance de qualquer importância à vítima na esfera administrativa.

O ponto controvertido é quanto a possibilidade de existir uma tabela diferenciadora do grau das lesões e da invalidez, estratificando o pagamento.

Ocorre que a graduação é perfeitamente possível, porque a redação do inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74 é “até 40 Salários” ou, pela redação atual, dada pela Lei nº 11.482/2007, de “até R\$13.500,00”, bem ao contrário do evento morte, previsto no inciso I, onde o valor é exato e único – por motivos óbvios, não admite pagamento inferior.

Ora, trata-se de teto máximo para o pagamento de indenização de DPVAT e obedece, à evidência, aos diferentes graus de debilidade e invalidez, não se podendo equiparar a perda de um dedo ao de uma perna, *verbi gratia*.

Afirmar-se que não pode o administrador disciplinar indenização menor que a prevista pelo legislador é desconsiderar, além da natureza da verba reparatória, o próprio sentido dado à norma que ao estabelecer um teto, e não um valor único para os casos de invalidez permanente, quis com isso dizer que há vários graus de invalidez e que cada qual merece diferente reparação.

No ponto, há precedente jurisprudencial valioso (AC nº 70018910158, Des. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA, 6ª Câmara Cível, j. 13/12/2007) e, em especial, trecho de sentença da lavra do eminentíssimo Juiz MAURÍCIO COSTA GAMBORGHI, no processo nº 1080188797-0 que tramitou no 2º juizado da 8ª Vara Cível de Porto Alegre/RS:

**“A PRÓPRIA REDAÇÃO DIFERENTE DOS INCISOS NO TOCANTE A MORTE, DE UM LADO,**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

*E INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS, DE OUTRO, JÁ SERVE, DE INÍCIO, E CONSOANTE REGRAS BASILARES DE HERMENÊUTICA, PARA IDENTIFICAR DIFERENCIACÕES NAS HIPÓTESES; E NA MATÉRIA TAMBÉM NÃO SE JUSTIFICA, S.M.J., O AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO HERMENÊUTICO SEGUNDO O QUAL A LEI NÃO CONTÉM PALAVRAS INÚTEIS – SENDO FORÇOSO PORTANTO CONCLUIR QUE A EXPRESSÃO “ATÉ”, AUSENTE NO INCISO A DO ART. 30., TEM EVIDENTEMENTE UMA FUNÇÃO NO CONTEXTO E NO SENTIDO DA NORMA, DIFERENCIANDO, EM RELAÇÃO À ALÍNEA A, AS HIPÓTESES DAS ALÍNEAS “B” E “C”. POR OUTRO LADO, NÃO DESCENDO A PRÓPRIA LEI ÀS MINÚCIAS DA PROPORCIONALIDADE, CLARAMENTE VISADA E PRETENDIDA PELO LEGISLADOR, TAL CIRCUNSTÂNCIA ABRE ENSEJO (E ATÉ DE FORMA NECESSÁRIA, PARA POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO DA LEI E SUA INTEGRAÇÃO) À REGULAMENTAÇÃO – REGULAMENTAÇÃO ESTA QUE A PRÓPRIA LEI Nº 6.194/74 REMETE, NO SEU ART. 12, AO CNSP. HÁ COMPETÊNCIA DO CNSP PORTANTO PARA REGULAMENTAR A LEI Nº 6.194/74, CONFORME DISPOSTO NESTA MESMA LEI – INCORRENDO, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTAM ALGUNS, CASO DE INVERSÃO DE HIERARQUIA (NO QUAL, SUPOSTAMENTE, SIMPLES RESOLUÇÕES DO ALUDIDO CONSELHO ESTARIAM PRETENDENDO SOBREPUPAR OU INFIRMAR A PRÓPRIA LEI), MAS, BEM AO CONTRÁRIO, OCORRENDO REGULAR E VÁLIDA REGULAMENTAÇÃO (NECESSÁRIA, EM FACE DA LACUNA LEGAL) POR ÓRGÃO A QUE ACOMETIDA TAL INCUMBÊNCIA POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA PRÓPRIA REFERIDA LEI. NÃO BASTASSE A DISPOSIÇÃO LEGAL, EXPRESSA E A MEU VER CLARÍSSIMA, HÁ ELEMENTOS PRÁTICOS A CONFIRMA-LA, CONCRETAMENTE: SENDO INDIVIDOSA A NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI, EM DIVERSOS ASPECTOS RELACIONADOS AO SISTEMA DO SEGURO DPVAT, VISTO QUE A LEI NÃO DESCEU A MINÚCIAS, É SIGNIFICATIVO OBSERVAR QUE NENHUMA OUTRA INSTÂNCIA*

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marianne, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

OU ÓRGÃO SE IMISCUIU NA REFERIDA REGULAMENTAÇÃO E QUE ESTA, NOS DIVERSOS ASPECTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO REFERIDO SISTEMA, VEM SENDO FEITA PELO CNSP DESDE 1975, QUANDO EDITA A RESOLUÇÃO Nº 1 (RESOLUÇÃO Nº 1/75 CNSP), EM PERFEITA SINTONIA E SINCRONIA COM O DISPOSTO NO JÁ REFERIDO ART. 12, BEM COMO NO ART. 7º, § 20., DA LEI Nº 6.194/74. AINDA, CORROBORANDO A CONFIRMAÇÃO PRÁTICA DA COMPETÊNCIA DO CNSP E PERFEITA SINTONIA DESTA COM AS NORMAS LEGAIS INCIDENTES NO ÂMBITO DO SISTEMA DO SEGURO DPVAT, VALE LEMBRAR QUE A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, NO USO DE ATRIBUIÇÃO CONFERIDA PELO ART. 34, XI, DO DECRETO N. 60.459/67, TORNOU PÚBLICO O RESOLVIDO PELO CNSP EM MAIO DE 2004, CONSUBSTANCIADO NA RESOLUÇÃO CNSP Nº 109/2004, A QUAL, EM SEU ART. 29, AO TRATAR DE DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS (EM SINTONIA COM O ART. 12 DA LEI Nº 6.194/74 PORTANTO) ESTABELECEU: “ART. 29. OS VALORES DE PRÊMIOS, LIMITES DE INDENIZAÇÃO, PERCENTUAIS DE REPASSE, DESPESAS GERAIS E OUTROS CARREGAMENTOS DO SEGURO DPVAT SERÃO DISCIPLINADOS POR RESOLUÇÃO DO CNSP.” POR FIM, CABE RESSALTAR QUE O § 5º DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74, CONFORME REDAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI Nº 8.441/92, CONFIRMA E RATIFICA A PROPORCIONALIDADE E GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SIMETRIA COM O GRAU DE INVALIDEZ E COM AS TABELAS CORRESPONDENTES, AO DISPONER: “§ 5º. O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ AS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS PERMANENTES PARA FINS DE SEGURO PREVISTO NESTA LEI, EM LAUDO COMPLEMENTAR, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA DAS CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE SUPLEMENTADA, NAS RESTRIÇÕES E OMISSÕES

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marianne, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 15

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

DESTA, PELA TABELA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DAS DOENÇAS.”

Vale ressaltar o brilhante julgado que corroborou a Súmula em tela, decorrente de Reclamação oriunda do Estado da Maranhão (Rcl 10.093-MA), o qual adequou Acórdão discordante à jurisprudência já consolidada pela Corte, vejamos:

*DIREITO CIVIL. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT EM CASO DE*

*INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO BENEFICIÁRIO (SÚMULA 474/STJ).*

*A indenização do seguro DPVAT não deve ocorrer no valor máximo apenas considerando a existência de invalidez permanente parcial (Súmula 474/STJ). Assim, as tabelas elaboradas pelo Conselho Nacional de*

*Seguros Privados (CNSP), que estabelecem limites indenizatórios de acordo com as diferentes espécies de*

*sinistros, podem ser utilizadas na fixação da indenização do seguro DPVAT. Reclamação julgada procedente para*

*adequar o acórdão reclamado à jurisprudência sumulada do STJ. Expedição de ofícios a todos os Colégios*

*Recursais do País comunicando a decisão (Resolução 12/STJ). Precedentes citados: REsp 1.101.572-RS, Terceira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.298.551-MS, Quarta Turma, DJe 6/3/2012; EDcl no AREsp*

*66.309-SP, Quarta Turma, DJe 1º/8/2012, e AgRg no AREsp 132.494-GO, Quarta Turma, DJe 26/6/2012.*

*Rcl 10.093-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgada em 12/12/2012(Grifo nosso).*

Portanto, conforme preceitua a Súmula 474, do colendo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente aplicável o pagamento gradual das lesões

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 16

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·  
geradoras da invalidez permanente.

**DA EVENTUAL DIFERENÇA**

A Ré, como amplamente exposto anteriormente, sustenta que deve prevalecer o valor pago administrativamente. Não obstante, caso não seja esse o entendimento deste r. Juízo, espera-se que a quantia a ser deferida à parte autora respeite a forma de cálculo determinada pela legislação, qual seja: **% de invalidez indicado pelo médico x % da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente x Valor máximo de indenização, descontado o valor já pago administrativamente.**

Ressalte-se que não há qualquer previsão de que a indenização resolver-se-á pelo pagamento do limite máximo do capital segurado, **mas sim de acordo com as lesões de caráter permanente resultantes do acidente.**

Inclusive, a Súmula 474 do STJ, publicada em 18/06/2012, estabelece que **a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da sua invalidez.**

Assim, eventual indenização deverá tomar por base o percentual de incapacidade do membro atingido, a extensão e a intensidade das lesões instituídas pela tabela de indenização apurado através de laudo médico elaborado pelo IML, de forma gratuita, nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da lei 6194/1974.

**DO ÔNUS DA PROVA**

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

A prova da invalidade é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 373 do Novo Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal:

*“Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.*

*A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.*

*Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão ‘necessidade de comprovar’ os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.*

*Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita saber-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra in procedendo do art. 333 do CPC”.<sup>1</sup>*

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

**JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO  
Autos nº 075.08.008305-0**

---

<sup>1</sup> FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702



**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

**Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos**

*"No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexo pactual nenhum existiu entre as partes. Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."*

Não sendo muito diferente o entendimento do Tribunal de Justiça do estado:

*"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fatoconstitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretadaa improcedênciada ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código deProcesso Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des.Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).*

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto à eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

Não obstante, no caso de haver alguma condenação da seguradora ré, o que não se espera, tem-se que o valor desta deve ser corrigido a partir do ajuizamento da demanda.

Isso é o que determina o art. 1º, § 2º da Lei 6.899/1981:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marianne, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 19

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

*“Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*

*§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.*

*§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos seguintes aretos:

**“CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMOS INICIAIS. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE.**

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação e a correção monetária desde o ajuizamento. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ. Recurso Especial nº 1.008.556 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 20/05/2008).

Portanto, o termo inicial de incidência de eventual correção monetária deve ser o ajuizamento da ação.

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O C A D O S ·  
dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo  
vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde o ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente invocados.

### **DOS JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO**

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

*“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”*

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

*“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.*

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

*“A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora solvendi. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é uníssona neste mesmo sentido”.<sup>2</sup>*

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

*“Art. 7º.*

*§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.*

*Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na*

---

<sup>2</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

## CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

*legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.*

*Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".*

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irresignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Não obstante, tal entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência pátria, conforme súmula nº 426 do STJ:

*"STJ Súmula nº 426 - 10/03/2010 - DJe 13/05/2010*

*Juros de Mora na Indenização do Seguro DPVAT - Termo Inicial*

*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."*

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de justiça, consubstanciado nos seguintes aretos:

***"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.***

*Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.*

*Agravo improvido." (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 – SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti – 15/04/2008)*

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

**“CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

*I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.*

**II. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ. Recurso Especial**

**1.016.875 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 26/05/2008).**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.**

**COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE. O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença. Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituída em mora. Portanto, não há que se falar em sentença extra petita. Recurso ao qual se nega seguimento.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho Morais Marinho – 11/07/2008).**

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 24

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em caso de condenação da parte Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 10% (dez por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerado o Novo Código de Processo Civil em seu art. 85, §2º, comprehende-se deve ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento). Senão vejamos:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa.:

- **que sejam acolhidas as preliminares suscitadas;**
- que se digne a julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, 487, inciso I, 2ª parte do Novo Código de Processo Civil;
- **que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente;**
- **que no caso de haver alguma condenação, seja abatida a quantia devidamente paga administrativamente, qual seja, R\$ 1.687,50, conforme confessou a parte autora;**
- **Que o ônus da prova seja atribuído à parte autora;**
- que no caso haver alguma condenação, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da demanda e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 966, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil;
- que em caso de condenação da parte Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 10% (dez por cento);

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 26

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

- a produção de todo gênero de provas admitido em direito,  
**ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA,**  
salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 272, § 2º do NCPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome do **Dr. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, inscrito na **OAB/RJ sob o n.º 15.311** e **Dra. PATRÍCIA ANDREA BORBA**, inscrito na **OAB/RN sob o n.º 3.018**, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, nº 55 - 2º piso - sala 203 - Cond. Themis Tower - Bairro Lagoa Nova - Natal - RN - CEP: 59064-200.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró, 11 de abril de 2016.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**

**OAB/RN 3.018**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 27

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 24/02/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JACKSON GOMES DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03064

CONTA: 000000029212-4

---

Nr. da Autenticação 9CEF71B3AF3C3E0A



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16041117311156400000005319442>  
Número do documento: 16041117311156400000005319442

Num. 5586303 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0806980-81.2015.8.20.5106

AUTOR: JACKSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

O Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em sua cláusula primeira consta expressamente: 1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvam o seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada; 1.2. O magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada as partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas; 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$200,00(duzentos reais), independente de seu resultado(constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

As partes requereram a realização de perícia.

Destarte, defiro a perícia requerida.

Para tanto, nomeio o Dr. MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA, brasileiro, casado, ortopedista, com consultório nesta cidade, na rua Pedro Velho, 320, Santo Antonio, CEP: 59619-010.

INTIME-SE a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários no valor supra, em conta judicial no Banco do Brasil, vinculado a este processo e à disposição deste Juízo.

Comprovado o depósito, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, indicar(em) Assistentes Técnicos, podendo elaborar quesitos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, INTIME-SE o perito nomeado, para designar a data e horário do exame, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Após a designação supra, intimem-se as partes, por seus patronos.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do LAUDO respectivo, oportunidade em que será expedido Alvará para o recebimento da verba honorária.

Como quesitos do Juízo, elabore os seguintes:

Houve debilidade ou invalidez permanente em decorrência do acidente automobilístico?



2. A debilidade ou invalidez porventura constatada se enquadra em qual das hipóteses de graduação elencadas pela Lei nº. 11.945, de 04 de junho de 2009? (conforme tabela de graduação anexa).
3. Acaso não se enquade em nenhuma das hipóteses arroladas pela Lei nº. 11.945/2009 (tabela em anexo), em que consiste a lesão sofrida?
4. Em qual das hipóteses da referida tabela a dita lesão mais se aproxima?
5. Em sendo afirmativo o quesito anterior, qual o impacto da referida sequela na atividade laborativa e no desempenho das funções rotineiras do cotidiano: a) é de intensa repercussão; b) é de média repercussão; c) é de leve repercussão; ou d) a sequela é meramente residual?

I n t .

Mossoró/RN, 2 de maio de 2016

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 03/05/2016 09:53:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16050309533458600000005561369>  
Número do documento: 16050309533458600000005561369

Num. 5847013 - Pág. 2

**PETIÇÃO RECONSIDERAÇÃO DE PRAZO PARA  
PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS**



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 31/05/2016 12:24:42  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605311224424370000005911743>  
Número do documento: 1605311224424370000005911743

Num. 6223032 - Pág. 1

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CIVEL DE MOSSORÓ - RN

Processo nº 0806980-81.2015.8.20.5106

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

S.A, seguradora integrante do consórcio DPVAT, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, movida por **JACKSON GOMES DA SILVA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>, expor para após requerer.

Conforme se depreende do **convênio nº 01/2013**, em anexo, firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, os honorários periciais nas ações em que a citada seguradora faz parte, serão pagos por esta, sempre no valor fixo de **R\$200,00 (duzentos reais)**, independentemente do resultado da perícia.

E, ainda, importante salientar que de acordo com a cláusula primeira – do objeto, item 1.4 do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01/2013**, realizada a perícia, a Seguradora Líder – DPVAT terá um prazo de 15 dias a contar da intimação, para efetuar o pagamento, como segue:

Depois da assinatura do presente instrumento, as Cláusulas 1º e 2º, anexas devidamente, passarão a vigor com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em casos envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

- 1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em qualquer etapa que envolvam o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade/seguradora demandada;
- 1.2. O Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;
- 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela **SEGURADORA LÍDER** a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada);
- 1.4. Realizada a perícia, a **SEGURADORA LÍDER - DPVAT** terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

intimação, para efetuar o pagamento;

1.5 Realizado acordo nos mutirões DPVAT a seguradora Lider ficará isenta do pagamento das custas finais do processo.

1.6 O pagamento dos honorários dos peritos médicos que trabalharem no mutirão serão depositados em Juiz de até o prazo máximo de 30(quinze) dias depois de finalizado cada mutirão, e que o TJRN abrirá uma conta bancária exclusivamente com a finalidade de receber os depósitos dos pagamentos dos honorários dos peritos médicos e de expedir os alvarás para os peritos, facilitando e dando maior eficiência nos atos praticados nos mutirões DPVAT

Assim, requer a V. Exa., a reconsideração da r. decisão proferida em fls, que fixou os honorários periciais em **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, para pagamento -----  
----- (data do pagamento) retificando a referida data do pagamento do Honorários Periciais, para que seja fixado o valor de R\$200,00 (duzentos reais), após realizada a perícia para pagamento no prazo de 15 (quinze dias) a contar da intimação, para efetuar pagamento, conforme estabelecido no convênio supracitado.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Mossoró, 31 de maio de 2016.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**  
**OAB/RN 3.018**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INCLUO** o presente feito na pauta do **MUTIRÃO DPVAT** de **PERÍCIAS e AUDIÊNCIAS**.

Para tanto, expeço mandado de intimação à parte autora, para comparecer ao referido **MUTIRÃO**, que se realizará no dia **31 de agosto de 2016**, às 10:20 no **4º Andar** do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos complementares.

**INTIMO**, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a **PERÍCIA/AUDIÊNCIA**, no dia e hora acima designado.

MOSSORÓ/RN, 13 de julho de 2016

NARA REGINA BEZERRA

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: NARA REGINA BEZERRA - 13/07/2016 15:45:05  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1607131545052740000006445355>  
Número do documento: 1607131545052740000006445355

Num. 6792661 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INCLUO** o presente feito na pauta do **MUTIRÃO DPVAT** de **PERÍCIAS e AUDIÊNCIAS**.

Para tanto, expeço mandado de intimação à parte autora, para comparecer ao referido **MUTIRÃO**, que se realizará no dia **31 de agosto de 2016**, às 10:20 no **4º Andar** do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos complementares.

**INTIMO**, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a **PERÍCIA/AUDIÊNCIA**, no dia e hora acima designado.

MOSSORÓ/RN, 13 de julho de 2016

NARA REGINA BEZERRA

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: NARA REGINA BEZERRA - 13/07/2016 15:45:05  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1607131545052740000006445355>  
Número do documento: 1607131545052740000006445355

Num. 6792703 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** [Acidente de Trânsito]

**Parte Autora:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**De Ordem do(a) Doutor(a) MANOEL PADRE NETO**, Juiz de Direito, da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

**MANDO** a qualquer Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** da Parte Autora JACKSON GOMES DA SILVA, na Rua Antônio Alcivan Alves da Silva, 130, Planalto Treze de Maio, MOSSORÓ - RN - CEP: 59631-485, para comparecer à **perícia/audiência** aprazada para o dia **31 de Agosto de 2016, às 10:20**, a ser realizada no **4º Andar** do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubeiras, 355, Bairro Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos.

**Cumpre-se**, na forma da lei e sob suas penas. Eu, NARA REGINA BEZERRA (\_\_\_\_), Auxiliar Técnica, elaborei, e eu, Magna Ruth Diógenes (\_\_\_\_), Chefe de Secretaria, o conferi.

Mossoró/RN, 13 de julho de 2016

NARA REGINA BEZERRA

Auxiliar Técnica



Assinado eletronicamente por: NARA REGINA BEZERRA - 13/07/2016 15:51:40  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16071315513774900000006445471>  
Número do documento: 16071315513774900000006445471

Num. 6792787 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0806980-81.2015.8.20.5106

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, compareci ao endereço indicado, onde INTIMEI Jackson Gomes da Silva, do inteiro teor do presente, o qual, após receber a contrafé, apôs o seu ciente. O referido é verdade, dou fé.

Mossoró/RN, 9 de agosto de 2016

JUCICLEIDE SOARES FONTES NERI

Oficial de Justiça

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JUCICLEIDE SOARES FONTES NERI - 09/08/2016 15:28:42  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1608091528426490000006774917>  
Número do documento: 1608091528426490000006774917

Num. 7144484 - Pág. 1



16  
**PÓDER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
 Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0806980-81.2015.8.20.5106

Ação: [Acidente de Trânsito]

Parte Autora: JACKSON GOMES DA SILVA 0980000002 -

Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

*Em nome a padaria S. Juçá*

De Ordem de(s) Doutor(a) MANOEL PADRE NETO, Juiz de Direito, da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO da Parte Autora JACKSON GOMES DA SILVA, na Rua Antônio Alcivar Alves da Silva, 130, Planoalto Treze de Maio, MOSSORÓ - RN - CEP: 59631-485, para comparecer à perícia/audiência agendada para o dia 31 de Agosto de 2016, às 10:20, a ser realizada no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaúbeiras, 355, Bairro Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos.

Cumpre-se, na forma da lei e sob suas penas. Eu, NARA REGINA BEZERRA (\_\_\_\_\_), Auxiliar Técnica, elaborei, e eu, Magna Ruth Diógenes (\_\_\_\_\_), Chefe de Secretaria, o conferi.

Mossoró/RN, 13 de julho de 2016

NARA REGINA BEZERRA

*Jucileide Soares Fontes Neri*  
Auxiliar Técnica

*Jacerson gomes da silva*

14/07/2016 10:32





Assinado eletronicamente por: **MARA REGINA MESSIAS**  
[https://pje.tjrn.jus.br/pje/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tjrn.jus.br/pje/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080915284538100000006774918)  
ID do Documento: 6792787



160713155137749(000TK)6445471



Assinado eletronicamente por: JUCICLEIDE SOARES FONTES NERI - 09/08/2016 15:28:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080915284538100000006774918>  
Número do documento: 16080915284538100000006774918

14/07/2016 11:32

Num. 7144487 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

0806980-81.2015.8.20.5106

**JUNTADA**

Certifico que, nesta data, em razão do meu ofício, junto a estes autos a Ata de Audiência do  
Mutirão DPVAT.

MOSSORÓ/RN, 22 de setembro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 22/09/2016 13:44:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16092213442326900000007324463>  
Número do documento: 16092213442326900000007324463

Num. 7726109 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE  
Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró -  
"Quem concilia sempre sai ganhando!"

[REDACTED]

Ref. ao proc. n.º 0806980-81.2015.8.20.5106

Promovente(s): Jackson Gomes da Silva

Promovido(a)(s): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT

A(os) 31 dias do mês de agosto do ano de 2016, em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de Mossoró/RN, dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT sob a orientação do Excelentíssimo Senhor Doutor BRENO VALÉRIO FAUSTO DE MEDEIROS, EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR, MANOEL PADRE NETO e CARLA VIRGÍNIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria, publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido: Jackson Gomes da Silva acompanhada(s) de seu(ua)(s) advogado(a), Dr(a) Jerônimo Azevedo B. Neto, OAB/RN 12.098;

Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, na pessoa de seus prepostos Wlademir Rômulo de Souza Costa e Leonardo Gonçalves Lira, Rafael Camara Albuquerque Alheiros, Anderson Girão Portela e Victor Hugo Medeiros de Morais, acompanhada(s) de seu(ua)(s) advogado(a) Dr(a). Alexsandra Ferreira, OAB Nº 12.081.

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES, em virtude da demandada ter alegado ausência de cobertura. Em seguida, com base no art. 203, § 4º, do NCPC, ficam as partes intimadas do inteiro teor do laudo pericial, para querendo, no prazo comum de 15 dias, apresentarem suas manifestações. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu \_\_\_\_\_, Francisco Eugênio Costa de Lima, conciliador(a), o digitei e subscrevo.

MANOEL PADRE NETO  
Juiz de Direito

Demandante: Jackson Gomes da Silva

Advogado(a): \_\_\_\_\_

Demandado(a): \_\_\_\_\_

Advogado(a): \_\_\_\_\_



# AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 5.194 de 14/12/1974]

## Informações da Vítima

Nome completo: Jadson Gomes da Silva  
CPF: 106.837.104-86  
Endereço completo: R Antonio A da Silva,130,alameda dos Cajueiros,mossoro Rn

## Informações do Acidente

Local: MOSSORÓ - RN  
Data do acidente: 26/08/2024

## Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0806980-81.2015.8.20.5106, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Mossoró-RN.

Mossoró - RN, 31 de agosto de 2016

local e data

assinatura da vítima

## Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X) Sim ( ) Não ( ) Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

**MSD (LESÃO LACERO-CONTUSA EM MSD) E JOELHO D (COTNUSÃO)**

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

**TRATAMENTO CONSERVADOR. ENCONTRA-SE DE ALTA.**

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

( ) Sim (X) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ( ) disfunções apenas temporárias

b) (X) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

**LIMITAÇÃO DE ADM COTOVELO E OMBRO LEVE, LIMITAÇÃO MODERADA EM JOELHO D**

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

( ) Sim, em que prazo:

(X) Não



*Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.*

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

**Segmento corporal acometido: MSD E JOELHO D**

a) ( ) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) ( X ) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) ( X ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
Perda anatômica e funcional completa de um dos membros superiores - Lado Direito	( ) 10% Residual ( X ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão	
Perda completa da mobilidade de um joelho - Lado Direito	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( X ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão	
	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão	
	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

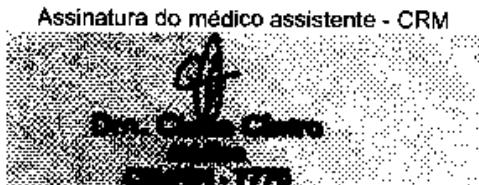
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:  
Mossoró - RN, 31 de agosto de 2016

Assinatura do médico perito - CRM

*Eison Miranda*

Dr. Eison Miranda  
Ortopedista  
CRM/RN 6301 TECI 13807



## PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LÍDER - DPVAT

### JUSTIFICATIVAS Empresa Médica: SaudeSeg - Sistemas de Saude Ltda

Vitima: Jacson Gomes da Silva  
Processo: 0806980-81.2015.8.20.5106  
Vara: 4<sup>a</sup>  
Pasta:

- Mantida / em conformidade a avaliação médica administrativa
- Agravamento
- Nova lesão
- Divergência na aplicação da tabela legal

### JUSTIFICATIVA:

sem acesso ao laudo adm

Data: 31 de agosto de 2016

Assinatura do médico assistente - CRM



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0806980-81.2015.8.20.5106

**AUTOR: JACKSON GOMES DA SILVA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência do feito, requerido pelo autor, nos termos do art. 487, Inc. III, Alínea "C", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Sem custas. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independentemente de nova conclusão ao juízo. Publicada em audiência, ficam as partes e advogados desde já intimados. Registre-se".

Mossoró/RN, 31 de agosto de 2016

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 29/09/2016 07:20:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16092907203572000000007340369>  
Número do documento: 16092907203572000000007340369

Num. 7743167 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**Parte Autora:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, tendo em vista o teor da Ata de Audiência (ID 7726119), faço esses autos conclusos.

Mossoró/RN, 19 de outubro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA, faço conclusão destes autos ao Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.

Mossoró/RN, 19 de outubro de 2016



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 19/10/2016 08:48:42  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1610190848423640000007618175>  
Número do documento: 1610190848423640000007618175

Num. 8039954 - Pág. 1

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 19/10/2016 08:48:42  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101908484236400000007618175>  
Número do documento: 16101908484236400000007618175

Num. 8039954 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº:** 0806980-81.2015.8.20.5106

**JUNTADA**

Certifico que, nesta data, em razão do meu ofício, junto a estes autos o AR/Ofício/Carta devolvida em frente.

Mossoró/RN, 27 de outubro de 2016

MAGNA RUTH DIOGENES

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MAGNA RUTH DIOGENES - 27/10/2016 12:25:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16102712253243800000007733309>  
Número do documento: 16102712253243800000007733309

Num. 8162470 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU TITULAÇÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
<b>AO RepresentanteLegal da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT</b> Rua Senador Dantas 74, - 5º andar - Centro CP 20031-205 – Rio de Janeiro/RJ Processo N° _____ /PJE	
UF	PAD / PRTS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO A VERIFICAÇÃO) / DOCUMENTATION	
CC 0806980-81.2015	
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 02 MAR 2016	
NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE LIVRAISON <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGUROADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR EDIFÍCIO SEGUARDORAS MÍDIA	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR Matr.: 8.956.534-7 RG: 20.883.962-8 - DETRAN	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS FCD083 / 16	
CARIMBO DE ENVIO/RECEBIDA UNIDADE RODoviária RIO DE JANEIRO/RJ CDD PRIMEIRO MARCO 02 MAR 2016 RIO DE JANEIRO/RJ	





Assinado eletronicamente por: MAGNA RUTH DIOGENES - 27/10/2016 12:25:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16102712250735900000007733314>  
Número do documento: 16102712250735900000007733314

Num. 8162475 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0806980-81.2015.8.20.5106

AUTOR: JACKSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença proferida por este Juízo (ID nº 7743167), uma vez que não houve acordo entre às partes.

Noutra quadra, intime-se às partes, por seus patronos, para, manifestarem-se acerca do laudo pericial realizado em audiência, no prazo de 15 dias.

Int.

Mossoró/RN, 30 de outubro de 2016

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



## MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 04/11/2016 15:45:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110415452322800000007822933>  
Número do documento: 16110415452322800000007822933

Num. 8257425 - Pág. 1

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ – RN**

**Processo n.º 0806980-81.2015.8.20.5106**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ,** devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que lhe move **JACKSON GOMES DA SILVA**, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao laudo pericial de fls., elaborado pelo Ilustre *expert* do juízo, dizer o que segue:

A parte Ré em cumprimento ao despacho de fls., vem impugnar o laudo pericial médico, tendo em vista a ausência de cobertura e consequentemente a incoerência do laudo pericial, posto que, os documentos acostados pelo autor, trazidos a baila mencionam que o autor pilotava o ciclomotor Traxx Moby – renavam 019442 – vermelho – 49 cc – 2014/2014 – chassi 951BXKBA7EB006710, ocorre que ao efetuar a consulta do ciclomotor através do chassi, não foi localizado nenhum registro, portanto não se enquadra entre aqueles passíveis de indenização em decorrência do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, porém o ilustre *expert do juízo* ao responder o quesito I, declara que a lesão foi exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, tendo graduado lesão do MSD E JOELHO, com percentual de invalidez 25% e 50%, respectivamente, portanto, incoerente:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 04/11/2016 15:45:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110415450250800000007822956>  
Número do documento: 16110415450250800000007822956

Num. 8257450 - Pág. 1

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**Avaliação Médica**

- I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

**Segmento corporal acometido: MSD E JOELHO D**

a)  Total (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio fílico e/ou mental da Vítima)

b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio fílico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1)  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2)  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.845/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1º Lesão <b>Perda anatômica e funcional completa de um dos membros superiores - Lado Direito</b>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão <b>Perda completa da mobilidade de um joelho - Lado Direito</b>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Seguro DPVAT / Pague Seguro

**Consulta a Pagamentos Efetuados**



Sua busca por chassi: 951BXKBA7EB006710 UF: RN não encontrou Registros.

**Atenção:** as informações atualmente disponíveis podem não contemplar pagamentos efetuados nos últimos 5 (cinco) dias úteis.



Voltar Imprimir

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 04/11/2016 15:45:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110415450250800000007822956>  
Número do documento: 16110415450250800000007822956

Num. 8257450 - Pág. 2

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA MOBILETE**

**Da análise do Boletim de Ocorrência e documento fiscal do ciclomotor Traxx Moby – renavam 019442 – vermelho – 49 cc – 2014/2014 – chassi 951BXXBA7EB006710 acostados aos autos pelaparte autora verifica-se que o veículo envolvido se trata de ciclomotor de 49 cilindradas.**

**Dessa forma, tem-se que esse tipo de veículo NÃO é emplacado, NÃO recolhe IPVA e NÃO recolhe seguro obrigatório, portanto, NÃO POSSUI COBERTURA!!! Inclusive, os veículos ciclomotores de até 50 cilindradas são comparados pela legislação pátria a uma BICICLETA!** Confira-se a definição de ciclomotor na Resolução nº 657/85 do CONTRAN:

"Art. 1º - Para efeitos de equiparação ao ciclo, entende-se por CICLOMOTOR todo veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não excede a 50 Km por hora, tendo como característica principal a movimentação auxiliar de pedais, a semelhança das bicicletas".

**Desse modo, não há que se falar em cobertura do seguro obrigatório para o caso em questão, tendo em vista que o caso em tela a vítima encontrava-se em um ciclomotor, a qual reitera-se, é comparada uma bicicleta.**

Pois bem Excelênci, no caso dos autos, restou demonstrado que o acidente em análise na presente demanda não se enquadra entre aqueles passíveis de indenização em decorrência do seguro DPVAT, eis que aquele fora ocasionado por ciclomotor de 49 cilindradas.

Frise- se que a parte Autora já recebeu a indenização através de requerimento administrativo no valor R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme tela abaixo:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 04/11/2016 15:45:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110415450250800000007822956>  
Número do documento: 16110415450250800000007822956

Num. 8257450 - Pág. 3

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DFVAT S/A  
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 24/02/2015  
NÚMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: JACKSON GOMES DA SILVA

BANCO: 104  
AGÊNCIA: 03064  
CONTA: 000000029212-4

---

Nr. da Autenticação 9CEP71B3AF3C3E0A

Sendo assim, impõe-se o julgamento do feito opinando pela completa improcedência do pedido autoral devido à ausência de cobertura para ciclomotor a ensejar indenização nos moldes da lei. Devendo ainda ser o mesmo condenado ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios a serem arbitrados pelo juízo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró -RN, 4 de novembro de 2016.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**  
**OAB/RN 3.018**

**ALEXSANDRA FERREIRA**  
**OAB/RN 12.081**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 04/11/2016 15:45:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110415450250800000007822956>  
Número do documento: 16110415450250800000007822956

Num. 8257450 - Pág. 4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0806980-81.2015.8.20.5106

**AUTOR:** JACKSON GOMES DA SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – SITUAÇÃO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS RESULTANTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

V i s t o s ,

e t c .

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Cobrança de Seguro DPVAT movida por JACKSON GOMES DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. igualmente qualificado(a), almejando receber a importância de R\$ 13.500,00, referente a indenização do seguro DPVAT, pelo fato de ter sido vítima de acidente de trânsito em 26/11/2014, ficando com d e b i l i d a d e permanente.

Alega que, na via administrativa, recebeu apenas R\$ 1.687,50, razão pela qual vem cobrar a diferença que entende devida.

A inicial foi instruída com cópia do Boletim de ocorrência do acidente de trânsito e Laudos Médicos.

Pugnou pelo benefício da gratuidade da Justiça, o que foi deferido no despacho inaugural.

Devidamente citada a promovida ofereceu contestação, a inexistência nos autos de documentos indispensáveis a propositura da demanda, bem como a ausência de interesse processual, ao argumento de que o(a) já recebeu, pela via administrativa, a i n d e n i z a ç ã o a q u e f a z j u s .

No movimento pela conciliação nos processos relativos à cobrança de indenização do Seguro DPVAT, realizado em agosto de 2016, o(a) autor(a) foi examinado(a) pela Junta Médica que atuou naquele ato processual, sendo elaborado o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, encartado aos presentes autos, onde consta que, em razão do acidente, o(a) suplicante ficou com a(s) seguinte(s) lesão(oes) parcial(ais) permanente(s):

- |    |                     |                             |   |              |
|----|---------------------|-----------------------------|---|--------------|
| 1) | membros superiores, | com comprometimento de 25%. | - | lado direito |
| 2) | joelho,             | com comprometimento de 50%. | - | lado direito |

É o r e l a t ó r i o . D e c i d o .



Creio que o presente feito comporta a aplicação do julgamento antecipado da lide, uma vez que a tentativa de conciliação restou frustrada, e, por outro lado, as provas existentes nos autos, a meu ver, são mais do que suficientes para a correta elucidação de todas as questões trazidas à baila, restando portanto, afastada a preliminar de indeferimento da inicial, aduzida pelo contestante, de modo que passo a analise do mérito.

**Da preliminar de carência da ação por ausência de documentos essenciais:**

Não merece acolhida a preliminar em exame.

O art. 5º, da Lei 6.194/74, estabelece que a indenização do seguro DPVAT será efetuada mediante simples comprovação do acidente e dano decorrente.

Portanto, acostado documento apto a comprovar a lesão decorrente do acidente de trânsito, desnecessária exigência de outras provas. No caso em exame, a parte autora colacionou aos autos prontuário de atendimento médico, demonstrando diagnóstico da lesão, bem como requereu a produção da prova pericial, a fim de quantificar a sequela permanente que aduz em sua exordial.

Destarte, os documentos juntados pelo autor são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa.

**Do mérito**

Versa a presente demanda, em seu cerne, sobre o grau da incapacitação sofrida pelo autor em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial, e o consequente valor da indenização oriunda do seguro DPVAT.

De início, destaco que o acidente aconteceu no dia 26/11/2014, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 (Lei de Regência do Seguro DPVAT).

Pela alteração introduzida no art. 3º, o valor da indenização decorrente de invalidez permanente total ou parcial passou a ser apurado de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, fazendo-se o enquadramento de cada caso em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela que passou a integrar, em forma de anexo, a norma disciplinadora do Seguro D P V A T .

A mencionada Medida Provisória foi, depois, em 05/06/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, com a mesma redação.

A propósito, vejamos como ficou a redação do art. 3º da Lei 6.194/74, após a edição da Medida Provisória 451/2008.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:  
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximod a cobertura; e  
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de



repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais".

A alteração implementada no art. 5º da Lei 6.194/74 foi no sentido de nomear o Instituto Medico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima como órgão competente para, no prazo de até noventa dias, fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Destarte, pela nova formatação legal em vigor, não há que se falar em indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando a invalidez não for PERMANENTE e TOTAL.

No caso em disceptação, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, acostado aos autos, elaborado no multirão DPVAT, realizado em março de 2017, indicou que o(a) demandante ficou com a(s) seguinte(s) debilidade(s) parcial(ais) permanente(s) :

- |    |   |                |
|----|---|----------------|
| 1) | membros superiores, com comprometimento de 25%. | - lado direito |
| 2) | joelho, com comprometimento de 50%.             | - lado direito |

Enquadramento da 1ª lesão :

Pela tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), o comprometimento total de um dos membros superiores deve ser indenizado com o valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) teto máximo da indenização do seguro DPVAT, para essas hipóteses.

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 25% do membro direito, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 25% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) que resulta em R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Enquadramento da 2ª lesão :

No caso de perda da mobilidade de um joelho, o teto corresponde a R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 50%, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 50% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 50% de R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), que resulta em R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta reais).

Somando-se as duas indenizações, temos que o valor total devido a(o) demandante importa em R\$ 5.062,50 (Cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Porém, o(a) próprio(a) autor(a) disse que já recebeu, pela via administrativa, a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta reais), de modo que falta receber apenas a quantia de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor este que deve ser acrescido de atualização monetária pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426 / STJ).

### I I I

### D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido autoral, para **CONDENAR** a seguradora promovida a pagar a(o) promovente uma indenização no valor de **R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, com acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, nos termos explicitados na fundamentação deste decisum.

Como houve sucumbência recíproca, distribuiu as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 75% a cargo do(a) autor(a), ficando o restante (25%) a cargo da promovida.



Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito a(o) promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, §3º, uma vez que o autor é beneficiário(a) da Justiça gratuita.

Autorizo, desde já, o imediato levantamento, pela promovida, da quantia de R\$ 200,00 (Duzentos reais) que foi depositada para pagamento dos honorários periciais, uma vez que a perícia médica não foi necessária, já que o(a) autor(a) foi examinado(a) pela junta médica que atuou no Mutirão DPVAT, devendo, pois, a Secretaria expedir o competente alvará.

Após o trânsito em julgado, e pagas as custas, arquive-se, com a baixa respectiva, se nada mais for requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime.

Mossoró/RN, 26 de junho de 2017

**Manoel Padre Neto**

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0806980-81.2015.8.20.5106

**AUTOR:** JACKSON GOMES DA SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – SITUAÇÃO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS RESULTANTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

V i s t o s ,

e t c .

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Cobrança de Seguro DPVAT movida por JACKSON GOMES DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. igualmente qualificado(a), almejando receber a importância de R\$ 13.500,00, referente a indenização do seguro DPVAT, pelo fato de ter sido vítima de acidente de trânsito em 26/11/2014, ficando com d e b i l i d a d e permanente.

Alega que, na via administrativa, recebeu apenas R\$ 1.687,50, razão pela qual vem cobrar a diferença que entende devida.

A inicial foi instruída com cópia do Boletim de ocorrência do acidente de trânsito e Laudos Médicos.

Pugnou pelo benefício da gratuidade da Justiça, o que foi deferido no despacho inaugural.

Devidamente citada a promovida ofereceu contestação, a inexistência nos autos de documentos indispensáveis a propositura da demanda, bem como a ausência de interesse processual, ao argumento de que o(a) já recebeu, pela via administrativa, a i n d e n i z a ç ã o a q u e f a z j u s .

No movimento pela conciliação nos processos relativos à cobrança de indenização do Seguro DPVAT, realizado em agosto de 2016, o(a) autor(a) foi examinado(a) pela Junta Médica que atuou naquele ato processual, sendo elaborado o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, encartado aos presentes autos, onde consta que, em razão do acidente, o(a) suplicante ficou com a(s) seguinte(s) lesão(oes) parcial(ais) permanente(s):

- |    |                     |                             |   |              |
|----|---------------------|-----------------------------|---|--------------|
| 1) | membros superiores, | com comprometimento de 25%. | - | lado direito |
| 2) | joelho,             | com comprometimento de 50%. | - | lado direito |

É o r e l a t ó r i o . D e c i d o .



Creio que o presente feito comporta a aplicação do julgamento antecipado da lide, uma vez que a tentativa de conciliação restou frustrada, e, por outro lado, as provas existentes nos autos, a meu ver, são mais do que suficientes para a correta elucidação de todas as questões trazidas à baila, restando portanto, afastada a preliminar de indeferimento da inicial, aduzida pelo contestante, de modo que passo a analise do mérito.

**Da preliminar de carência da ação por ausência de documentos essenciais:**

Não merece acolhida a preliminar em exame.

O art. 5º, da Lei 6.194/74, estabelece que a indenização do seguro DPVAT será efetuada mediante simples comprovação do acidente e dano decorrente.

Portanto, acostado documento apto a comprovar a lesão decorrente do acidente de trânsito, desnecessária exigência de outras provas. No caso em exame, a parte autora colacionou aos autos prontuário de atendimento médico, demonstrando diagnóstico da lesão, bem como requereu a produção da prova pericial, a fim de quantificar a sequela permanente que aduz em sua exordial.

Destarte, os documentos juntados pelo autor são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa.

**Do mérito**

Versa a presente demanda, em seu cerne, sobre o grau da incapacitação sofrida pelo autor em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial, e o consequente valor da indenização oriunda do seguro DPVAT.

De início, destaco que o acidente aconteceu no dia 26/11/2014, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 (Lei de Regência do Seguro DPVAT).

Pela alteração introduzida no art. 3º, o valor da indenização decorrente de invalidez permanente total ou parcial passou a ser apurado de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, fazendo-se o enquadramento de cada caso em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela que passou a integrar, em forma de anexo, a norma disciplinadora do Seguro D P V A T .

A mencionada Medida Provisória foi, depois, em 05/06/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, com a mesma redação.

A propósito, vejamos como ficou a redação do art. 3º da Lei 6.194/74, após a edição da Medida Provisória 451/2008.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:  
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximod a cobertura; e  
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de



repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais".

A alteração implementada no art. 5º da Lei 6.194/74 foi no sentido de nomear o Instituto Medico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima como órgão competente para, no prazo de até noventa dias, fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Destarte, pela nova formatação legal em vigor, não há que se falar em indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando a invalidez não for PERMANENTE e TOTAL.

No caso em disceptação, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, acostado aos autos, elaborado no multirão DPVAT, realizado em março de 2017, indicou que o(a) demandante ficou com a(s) seguinte(s) debilidade(s) parcial(ais) permanente(s) :

- |    |   |                |
|----|---|----------------|
| 1) | membros superiores, com comprometimento de 25%. | - lado direito |
| 2) | joelho, com comprometimento de 50%.             | - lado direito |

Enquadramento da 1ª lesão :

Pela tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), o comprometimento total de um dos membros superiores deve ser indenizado com o valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) teto máximo da indenização do seguro DPVAT, para essas hipóteses.

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 25% do membro direito, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 25% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) que resulta em R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Enquadramento da 2ª lesão :

No caso de perda da mobilidade de um joelho, o teto corresponde a R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 50%, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 50% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 50% de R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), que resulta em R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta reais).

Somando-se as duas indenizações, temos que o valor total devido a(o) demandante importa em R\$ 5.062,50 (Cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Porém, o(a) próprio(a) autor(a) disse que já recebeu, pela via administrativa, a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta reais), de modo que falta receber apenas a quantia de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor este que deve ser acrescido de atualização monetária pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426 / STJ).

### I I I

### D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido autoral, para **CONDENAR** a seguradora promovida a pagar a(o) promovente uma indenização no valor de **R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, com acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, nos termos explicitados na fundamentação deste decisum.

Como houve sucumbência recíproca, distribuiu as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 75% a cargo do(a) autor(a), ficando o restante (25%) a cargo da promovida.



Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito a(o) promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, §3º, uma vez que o autor é beneficiário(a) da Justiça gratuita.

Autorizo, desde já, o imediato levantamento, pela promovida, da quantia de R\$ 200,00 (Duzentos reais) que foi depositada para pagamento dos honorários periciais, uma vez que a perícia médica não foi necessária, já que o(a) autor(a) foi examinado(a) pela junta médica que atuou no Mutirão DPVAT, devendo, pois, a Secretaria expedir o competente alvará.

Após o trânsito em julgado, e pagas as custas, arquive-se, com a baixa respectiva, se nada mais for requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime.

Mossoró/RN, 26 de junho de 2017

**Manoel Padre Neto**

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·  
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Processo nº: 0806980-81.2015.8.20.5106**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,**  
devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que lhes move **JACKSON GOMES DA SILVA**, inconformada com a sentença proferida por este MM. Juízo vem, por seu advogado ao final firmado, interpor:

**RECURSO DE APELAÇÃO**

nos termos do Art. 1.009 do NCPC, pelas razões de direito que passa a expor.

Assim sendo, requer a Apelante que, decorrido o prazo legal previsto pelo Art. 1.003, § 5º do NCPC, sejam os autos remetidos à Presidência deste egrégio tribunal para sua distribuição a uma das nobres turmas julgadoras competentes ao reexame da causa.

Por derradeiro requer, com base no art. 272, § 2º do NCPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome do **Dr. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 15.311 e **Dra. PATRÍCIA ANDREA BORBA**, inscrito na OAB/RN sob o n.º 3.018, com endereço profissional na Rua Dr. Lauro Pinto, nº 264 - Bairro Lagoa Nova - Natal - RN - CEP: 59064-250.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró, 1 de agosto de 2017.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**  
**OAB/RN 3.018**

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (21) 3171-4300 | Fax: (21) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (11) 3661-3602 | (11) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura – CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (51) 3084-5426/5626 | Fax: (51) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (33) 20 40 01 04 | Fax : (33) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 1

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**EXMOS. SRS. DRs. DESEMBARGADORES DA \_\_\_\_ CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PROCESSO N.º: 0806980-81.2015.8.20.5106**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**APELADO: JACKSON GOMES DA SILVA**

**BREVE RESUMO DA LIDE**

**Colenda Câmara,**

Alega a parte recorrida, que em **26/11/2014**, sofreu acidente automobilístico, vindo adquirir invalidez permanente em virtude deste.

Contestada a ação, foi proferida sentença às fls. condenando a Apelante nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido autoral, para **CONDENAR** a seguradora promovida a pagar a(o) promovente uma indenização no valor de **R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, com acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, nos termos explicitados na fundamentação deste decisum.

Como houve sucumbência recíproca, distribuo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 75% a cargo do(a) autor(a), ficando o restante (25%) a cargo da promovida.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito a(o) promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, §3º, uma vez que o autor é beneficiário(a) da Justiça gratuita.

Autorizo, desde já, o imediato levantamento, pela promovida, da quantia de R\$ 200,00 (Duzentos reais) que foi depositada para pagamento dos honorários periciais, uma vez que a perícia médica não foi necessária, já que o(a) autor(a) foi examinado(a) pela junta médica que atuou no Mutirão DPVAT, devendo, pois, a Secretaria expedir o competente alvará.

A r. sentença deve ser reformada, consoante os argumentos expostos a seguir.

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (21) 3171-4300 | Fax: (21) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (11) 3661-3602 | (11) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (51) 3084-5426/5626 | Fax: (51) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (33) 20 40 01 04 | Fax : (33) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 2

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO**

**DO LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO**

**DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE DA LESÃO DO MEMBRO SUPERIOR**  
**DIREITO COM O ACIDENTE**

Primeiramente, reitera-se que de acordo com o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo juízo, que atestou a existência de debilidade no membro superior direito e joelho direito, há que se reformar a sentença para julgar a indenização sobre o joelho direito, conforme os motivos que serão expostos a seguir

**Haja vista a análise do laudo pericial elaborado foi verificada uma grave contradição existente entre os documentos médicos constantes nestes autos.**

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
<b>1º Lesão</b> <b>Perda anatômica e funcional completa de um dos membros superiores - Lado Direito</b>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
<b>2º Lesão</b> <b>Perda completa da mobilidade de um joelho - Lado Direito</b>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

O i. perito aponta que a parte autora é portadora de debilidade permanente membro superior direito e joelho direito. Todavia os documentos médicos acostados pela própria autora, ora apelada, demonstram que a lesão foi somente sobre o joelho direito, conforme se observa na imagem a seguir:

**1-QUEIXA PRINCIPAL (Q.P) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A)**

*ACIDENTE VÍTIMA OS ACIDENTE FAUVELLO NETO X MOTO SEM Capacete.  
TRANSPORTADO PONTO DO FUTOCOMO SAMU RAFAEL INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA  
REFREVOU COM TIA FERNANDA DINIZITA E HOMÔMOMAS BIRABATO  
LENDIMA ALCOÓLICAS MÉDICAMENTOSAS  
IGUANA VAT*

Inclusive no processo administrativo foi verificada a lesão foi no joelho direito:

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (21) 3171-4300 | Fax: (21) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (11) 3661-3602 | (11) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (51) 3084-5426/5626 | Fax: (51) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (33) 20 40 01 04 | Fax : (33) 53.43.13.14

2088656 FCLB

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**Sequelas permanentes:**

Limitação funcional do joelho direito

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 11/02/2015

Atente-se, Colenda Câmara, para o fato de que conforme os documentos apresentados **A PARTE AUTORA NÃO POSSUI QUALQUER LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, NÃO POSSUINDO NEXO COM O ACIDENTE !!!! DEVENDO A GRADUAÇÃO SER REALIZADA APENAS NO JOELHO DIREITO.**

Com efeito, considerando que as informações constantes dos autos comprovam incapacidade **PARCIAL INCOMPLETA** permanente do **JOELHO DIREITO**, e aplicando os percentuais constantes da tabela de indenização, *uma eventual indenização deverá tomar por base o grau da redução proporcional avaliada – 50% (MÉDIA)*, a ser aplicado sobre o limite máximo de indenização para incapacidade de tal membro – **JOELHO DIREITO - (ATÉ R\$ 3.375,00 = 25% de R\$ 13.500,00)**.

**Desta forma, Exa., tem-se a seguinte equação:**

Percentual pré-estabelecido do membro ou orgão afetado – **25% x valor do limite máximo de indenização (R\$13.500,00) x redução proporcional – 50% (MÉDIA)**

$$25\% \times 13.500,00 = R\$ 3.375,00$$

$$R\$ 3.375,00 \times 50\% = R\$ 1.687,50$$

**OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS ACIMA EXPOSTOS, A INDENIZAÇÃO LIMITAR-SE-À NA QUANTIA DE R\$ 1.687,50, OU SEJA, 50 % DE 25% DE R\$ 13.500,00.**

Tendo em vista que foi pago o valor de **R\$ 1.687,50** em sede administrativa, o qual deve ser abatido, conclui-se então que o Autor não possui mais qualquer valor indenitário a ser recebido, consoante comprovante de pagamento abaixo:

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (21) 3171-4300 | Fax: (21) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (11) 3661-3602 | (11) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (51) 3084-5426/5626 | Fax: (51) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (33) 20 40 01 04 | Fax : (33) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 4

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

24/02/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JACKSON GOMES DA SILVA

Portanto, requer a Apelante pela apreciação da questão dos parâmetros indemnizatórios apontada, para que seja aplicada a adequada quantificação ao caso em espécie, depreendendo-se, desta forma, que não há pagamento algum a ser efetuado à parte autora, posto que o mesmo foi realizado de forma correta, inclusive no mesmo valor que era devido ao Autor, merecendo a sentença, deste modo, ser reformada, julgando-se desde já a improcedência do pedido autoral.

**DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO**

**AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO**

**IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09**

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (21) 3171-4300 | Fax: (21) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (11) 3661-3602 | (11) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (51) 3084-5426/5626 | Fax: (51) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (33) 20 40 01 04 | Fax : (33) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 5

## CARLOS MAFRA DE LAET

A D V O G A D O S .

2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009.](#))  
[\(Produção de efeitos\).](#)

...  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e” ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um “máximo indenizatório”. A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

“**até** (a.té) prep. 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)”  
(Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

“**ATÉ**, prep. Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;”  
(Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

“Até. advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.  
**Etimologia**

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. \*ad tenes > atees > atees > atés > até; para AGC e DA<sup>2</sup>, do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa” (Dicionário Houaiss).

**Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.**

**Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º**

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (21) 3171-4300 | Fax: (21) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (11) 3661-3602/ (11) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (51) 3084-5426/5626 | Fax: (51) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (33) 20 40 01 04 | Fax : (33) 53.43.13.14

## CARLOS MAFRA DE LAET

A D V O G A D O S .

451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.”

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

“Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso.” (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

“DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até 40** (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602| (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax : (331) 53.43.13.14

## CARLOS MAFRA DE LAET

A D V O G A D O S .

linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo. Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso.” (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos).

**A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.**

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Daí resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Portanto, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (21) 3171-4300 | Fax: (21) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (11) 3661-3602 | (11) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (51) 3084-5426/5626 | Fax: (51) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (33) 20 40 01 04 | Fax : (33) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 8

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

**Deste modo, requer a Apelante, que seja reformada a sentença para que haja a correta graduação da lesão do Apelado.**

**DO ERRO DE CÁLCULO NA SENTENCA**

Em que pese o juiz *a quo* ter condenado a Apelante ao pagamento do importe de **R\$ 3.375,00**, do seguro DPVAT ao Apelado, cabe demonstrar aos doutos desembargadores simples cálculo aritmético, conforme o laudo apresentado:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
<b>1º Lesão</b> <b>Perda anatômica e funcional completa de um dos membros superiores - Lado Direito</b>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
<b>2º Lesão</b> <b>Perda completa da mobilidade de um joelho - Lado Direito</b>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Com efeito, considerando que as informações constantes dos autos comprovam incapacidade **PARCIAL INCOMPLETA** permanente do **MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, e aplicando os percentuais constantes da tabela de indenização, *uma eventual indenização deverá tomar por base o grau da redução proporcional avaliada – 25% (LEVE)*, a ser aplicado sobre o limite máximo de indenização para incapacidade de tal membro – **MEMBRO SUPERIOR DIREITO** - (**ATÉ R\$ 9.450,00 = 70 % de R\$ 13.500,00**).

**Desta forma, Exa., tem-se a seguinte equação:**

Percentual pré-estabelecido do membro ou orgão afetado – **70%** x valor do limite máximo de indenização (**R\$13.500,00**) x **redução proporcional – 25% (LEVE)**

$$70\% \times 13.500,00 = \text{R\$ } 9.450,00$$

$$\text{R\$ } 9.450,00 \times 25\% = \underline{\text{R\$ } 2.362,50}$$

Com efeito, considerando que as informações constantes dos autos comprovam incapacidade **PARCIAL INCOMPLETA** permanente do **JOELHO DIREITO**, e aplicando os percentuais constantes da tabela de indenização, *uma eventual indenização deverá tomar por base*

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (21) 3171-4300 | Fax: (21) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (11) 3661-3602 | (11) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (51) 3084-5426/5626 | Fax: (51) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (33) 20 40 01 04 | Fax : (33) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pjeg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 9

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

*o grau da redução proporcional avaliada – 50% (MÉDIA), a ser aplicado sobre o limite máximo de indenização para incapacidade de tal membro – JOELHO DIREITO - (ATÉ R\$ 3.375,00 = 25% de R\$ 13.500,00).*

**Desta forma, Exa., tem-se a seguinte equação:**

Percentual pré-estabelecido do membro ou orgão afetado – 25% x valor do limite máximo de indenização (R\$13.500,00) x **redução proporcional – 50% (MÉDIA)**

$$25\% \times 13.500,00 = \text{R\$ } 3.375,00$$

$$\text{R\$ } 3.375,00 \times 50\% = \underline{\text{R\$ } 1.687,50}$$

**OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS ACIMA EXPOSTOS, A INDENIZAÇÃO LIMITAR-SE-À NA QUANTIA DE R\$ 4.050,00 ( R\$ 2.362,50 + R\$ 1.687,50).**

Tendo em vista que foi pago o valor de **R\$ 1.687,50** em sede administrativa, o qual deve ser abatido, conclui-se então que caso o autor faça jus ao recebimento da indenização, este não poderá ultrapassar a monta de **R\$ 2.362,50**, conforme cálculo supracitado.

Deste modo, requer a Apelante pela apreciação da questão dos parâmetros indenizatórios apontada, para que seja reformada a sentença no tocante à aplicação adequada da quantificação ao caso em tela.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer a esta Colenda Câmara Julgadora:

**- Que haja a reforma da sentença *a quo*, julgando improcedente o pedido autoral nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que não há valor a ser complementado conforme os motivos e os cálculos expostos acima.**

**- No caso de condenação, o que não se espera, que seja efetuado corretamente o cálculo, condenando a Ré no valor de **R\$ 2.362,50**, conforme os cálculos expostos acima.**

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (21) 3171-4300 | Fax: (21) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (11) 3661-3602 | (11) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (51) 3084-5426/5626 | Fax: (51) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (33) 20 40 01 04 | Fax : (33) 53.43.13.14

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

Por derradeiro requer, com base no art. 272, § 2º do NCPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome do **Dr. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, inscrito na **OAB/RJ sob o n.º 15.311** e **Dra. PATRÍCIA ANDREA BORBA**, inscrito na **OAB/RN sob o n.º 3.018**, com endereço profissional na Rua Dr. Lauro Pinto, nº 264 - Bairro Lagoa Nova - Natal - RN - CEP: 59064-250.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mossoró, 1 de agosto de 2017.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**  
**OAB/RN 3.018**

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (21) 3171-4300 | Fax: (21) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (11) 3661-3602 | (11) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (51) 3084-5426/5626 | Fax: (51) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (33) 20 40 01 04 | Fax : (33) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 11

26/07/2017

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

26-63

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico). Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002907022
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08069808120158205106	Valor do FDJ
Partes	JACKSON GOMES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1
Secretaria	(680) 4ª VARA CÍVEL/MOSSORÓ	152,18
Valor da Causa/Documento	152,18	

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002907022
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08069808120158205106	Valor do FDJ
Partes	JACKSON GOMES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1
Secretaria	(680) 4ª VARA CÍVEL/MOSSORÓ	152,18
Valor da Causa/Documento	152,18	

Via da parte

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE  
FDJ - Fundo de Desenvolvimento do Judiciário



SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL  
31/07/2017 - AUTOATENDIMENTO - 14.11.07  
3519X03519 SEGUNDA VIA 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: CARLOS MAFRA DE LAET ADVO  
AGÊNCIA: 3519-X CONTA: 50.000-3

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN  
Código de Barras 86770000001-3 52180854645-6  
92017082570-6 00002907022-4  
Data do pagamento 31/07/2017  
Valor em Dinheiro 152,18  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 152,18

DOCUMENTO: 073105  
AUTENTICACAO SISBB: 5.D21.62A.2C5.E10.B4E



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:59  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708011128198680000010979730>  
Número do documento: 1708011128198680000010979730

Num. 11630240 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº:** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o recurso de apelação foi interposto, tempestivamente, pela parte demandada, no dia 01/08/17, juntamente com o preparo devido.

Mossoró/RN, 2 de agosto de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte promovente, por seu patrono, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Mossoró/RN, 2 de agosto de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 02/08/2017 09:39:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080209393018400000010994264>  
Número do documento: 17080209393018400000010994264

Num. 11645991 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MOSSORO/RN**

Ref. Proc. n.<sup>o</sup> 0806980-81.2015.8.20.5106

JACKSON GOMES DA SILVA, já qualificado (a) nos autos do processo “UT SUPRA”; instigado por RECURSO DE APelação interposto pela SEGURADORA LIDER, não de menos individuada, que, através dos seus procuradores legais, se diz inconformado com o teor da sentença prolatada por este Nobre Magistrado, quer, por seus advogados, vem oferecer **CONTRARRAZÕES** à inconformação do recorrente, consoante argumentação apensa.

Nesses termos,

Pede deferimento.

14 de Agosto de 2017

**JERONIMO AZEVEDO B. NETO**



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 14/08/2017 08:35:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081408353528500000011139212>  
Número do documento: 17081408353528500000011139212

Num. 11802413 - Pág. 1

Advogado – OAB/RN nº 12096

**MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**

Advogado – OAB/RN nº 9732

Recurso de Apelação

Proc. n.º 0806980-81.2015.8.20.5106

Recorrente: SEGURADORA LIDER

Recorrido: JACKSON GOMES DA SILVA

Pelo Recorrido,

**CONTRARRAZOES**



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 14/08/2017 08:35:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081408353528500000011139212>  
Número do documento: 17081408353528500000011139212

Num. 11802413 - Pág. 2

Excelsa Corte,

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença exarada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Mossoró-RN, que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Seguradora Líder pagar a indenização securitária ao requerente.

À sorte, o recorrente interpôs o presente recurso tencionando a reforma do Decisum, sustentando, em síntese: I – reforma da sentença por ausência de lesão.

Ainda que a decisão não mereça reparos, ao contrário, expressada com sabedoria e conhecimento jurídico, passemos a tecer algumas observações sobre a irresignação do recorrente.

## **I- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA – INDENIZAÇÃO - DEVIDA - NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ – COMPROVAÇÃO**

A Apelada invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, **tendo em vista o acidente automobilístico sofrido, que ocasionou sua invalidez permanente.**

Cumpre registrar que, mais uma vez ao longo do presente processo, a Apelante tenta usar de todos os artifícios para evitar a concretização de um direito mais do que consagrado pelo nosso ordenamento jurídico e jurisprudência das mais diversas Cortes do nosso País, inclusive pela nossa Augusta Corte, onde já é sumulada.



O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

**No caso em comento, restou plenamente comprovado que o autor sofreu acidente narrado na exordial e que sua lesão (incapacidade permanente), ocorreu em razão do sinistro, consoante pericia realizada por perito indicado pelo juízo.**

. Dessa forma, não há que se falar reforma da sentença a quo, razão pela qual não deve ser acatada a argumentação então apresentada pela recorrente.

### **III – DOS PEDIDOS:**

POSTO ISSO, corroborado pelos argumentos expendidos, reque-se desta Egrégia Corte, seja julgado o recurso ora contra-arrazoado, improcedente, para manter a sentença a quo em todos os seus termos, devendo a recorrente, ser condenada a pagar a majoração dos honorários sucumbenciais, tudo como medida da mais inequívoca justiça.

Nesses termos,

Pede deferimento.



14 de Agosto de 2017

**JERONIMO AZEVEDO**

Advogado – OAB/RN nº 12096

**MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**

Advogado – OAB/RN nº 9732





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível

0806980-81.2015.8.20.5106

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): PATRICIA ANDREA BORBA

APELADO: JACKSON GOMES DA SILVA

Advogado(s): MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO

Relator(a): DESEMBARGADOR(A) VIVALDO OTAVIO PINHEIRO

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para os devidos fins.

Natal/RN, 08 de novembro de 2017.

**VIVALDO OTAVIO PINHEIRO**

**Relator**

V.M.M.V.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 09/11/2017 16:01:25  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1711091601250000000046497768>  
Número do documento: 1711091601250000000046497768

Num. 48081026 - Pág. 1



---

16.<sup>a</sup> PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Apelação Cível

Processo nº0806980-81.2015.8.20.5106.

Relator: Desembargador VIVALDO PINHEIRO.

Órgão Judicante: 3<sup>a</sup> Câmara Cível.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Apelado: Jackson Gomes da Silva.

**Parecer**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT). PARTES MAIORES E CAPAZES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO CASO VERTENTE AO DISPOSTO NOS ARTS. 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 176 E 178 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SEM OPINAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Natal/RN que, em sede de ação de cobrança proposta em seu desfavor por Jackson Gomes da Silva (processo n.º 0806980-81.2015.8.20.5106), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

A análise das normas contidas nos artigos 127 e 128, inc. II, da Constituição Federal, arts. 176 e 178 do Código de Processo Civil de 2015, bem como na Resolução n.º 002/99-CPJ, publicada no DOE de 21 de julho de 1999, revela que o Ministério Pùblico está legitimado, em sede civil, para atuar na **defesa do interesse público**, assim entendidos aqueles interesses com expressão para a coletividade (v.g.: os que se reportem a crianças e adolescentes, à educação, à saúde, ao meio ambiente e a interesses artísticos, estéticos, paisagísticos, turísticos e históricos, aos direitos dos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, a defesa do patrimônio público, ao interesse da família e estado de pessoa e incapazes, bem como em que haja extraordinária dispersão dos lesados ou quando convenha à coletividade).



*In casu*, verifica-se que o assunto tratado no referido processo e a natureza das partes não justificam a atuação do Ministério Público em segundo grau, razão pela qual esta Procuradoria de Justiça deixa de emitir parecer.

Pelo exposto, devolvo os autos a essa ilustre relatoria para os fins de direito.

Natal, 22 de novembro de 2017.

Arly de Brito Maia

**16.º PROCURADOR DE JUSTIÇA**



**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

**EXM. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR VIVALDO PINHEIRO DA TERCEIRA  
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO NORTE**

**Processo nº: 0806980-81.2015.8.20.5106**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** movida por **JACKSON GOMES DA SILVA**, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o prosseguimento do feito vez que os autos se encontram conclusos para decisão desde 24/11/2018.

Por derradeiro requer, com base no art. 272, § 2º do NCPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do **Dr. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, inscrito na **OAB/RJ sob o n.º 15.311** e **Dra. PATRÍCIA ANDREA BORBA**, inscrito na **OAB/RN sob o n.º 3.018**, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, nº 55 - 2º piso - sala 203 - Cond. Themis Tower - Bairro Lagoa Nova - Natal - RN - CEP: 59064-200.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio Grande do Norte, 17 de outubro de 2018.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**  
**OAB/RN 3.018**

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (21) 3171-4300 | Fax: (21) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (11) 3661-3602 | (11) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (51) 3084-5426/5626 | Fax: (51) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (33) 20 40 01 04 | Fax: (33) 53.43.13.14

FMB1125905



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 17/10/2018 15:58:36  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1810171558370000000046497771>  
Número do documento: 1810171558370000000046497771

Num. 48081429 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0806980-81.2015.8.20.5106**

APELANTE: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **PATRICIA ANDREA BORBA**

APELADO: **JACKSON GOMES DA SILVA**

Advogado(s): **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0806980-81.2015.8.20.5106**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/RN**

**ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAETE E OUTROS.**

**APELADO: JACKSON GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO: JERONIMO AZEVEDO B. NETO E OUTRO.**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 1

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

COMPLEMENTAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE DE MEMBRO SUPERIOR, CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT, COM ANUÊNCIA DAS PARTES. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ACOMETIDA AO SEGURADO, BEM COMO A GRADAÇÃO DAS LESÕES AFERIDAS. TABELA QUE DEVE SER OBEDECIDA PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. EQUÍVOCO NO AFERIMENTO DO VALOR COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. NÃO INSURGÊNCIA RECORSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, DE OFÍCIO, PELO RELATOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

## **ACÓRDÃO**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 2

Acordam os Desembargadores que integram a 3<sup>a</sup> Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT (Processo n.<sup>º</sup> 0806980-81.2015.8.20.5106) ajuizada pelo ora apelado em desfavor da ora apelante, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora apelante ao pagamento da indenização securitária no valor complementar de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC a partir da propositura da ação e, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (ID 1005929).

Em seguida, reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, I a IV, do CPC), distribuídos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) ao encargo do autor e de 25% (vinte e cinco por cento) para a seguradora, ficando suspensa a execução dos mesmos em relação ao autor por litigar sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Nas razões recursais (ID 1005903), a Seguradora apelante alegou, em síntese, que: a) falta de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão do membro superior atestado na Perícia Judicial, não havendo indenização a ser paga neste sentido; b) a sentença merece reforma diante do equívoco quanto ao cálculo do valor da indenização complementar do Seguro DPVAT em benefício do ora apelado, conforme a gradação contida no Laudo Pericial Judicial, conforme disposto no art. 3º, inciso II, Lei n.<sup>º</sup> 6.194/74, incluído pela Lei n.<sup>º</sup> 11.482/07. Transcreveu Jurisprudência em favor da tese exposta.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial ou, em caso de entendimento contrário, alternativamente, seja o cálculo do valor indenizatório revisto para que a condenação seja arbitrada no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões (ID 1005936) pelo não provimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a 16<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça por Parecer (ID 1066153) deixou de opinar no feito diante da matéria prescindir de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.

## **VOTO**



Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que, com esteio no Laudo Pericial Judicial (ID 1005940) onde atesta duas lesões acometidas ao ora apelado em virtude do sinistro descrito nos autos, sem observar a falta de nexo de causalidade e o equívoco no valor complementar indenizatório arbitrado, diante da aplicação da graduação descrita na Tabela do Seguro DPVAT.

No que pertine a alegação da falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente de membro superior atestada no Laudo Pericial Judicial, entendo que não prospera, por constar nos autos documento que faz prova da existência do atendimento hospitalar (ID 1005935), no qual se verifica o diagnóstico de “*politrauma*” em virtude do sinistro descrito.

Ademais, se o conjunto probatório demonstra a ocorrência do acidente e as lesões resultantes, bem assim o laudo pericial realizado em juízo atesta de modo inequívoco o nexo causal entre o sinistro noticiado e o dano sofrido, entendo que resta evidenciado o fundamento fático-jurídico suficiente à pretensão de direito material formulado na petição inicial.

Ocorre que, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o acidente automobilístico que causou danos ao apelado ocorreu em 26.11.2014, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.945/2009, situação esta que impende considerar a proporcionalidade entre a lesão apresentada pelo apelado, em razão do sinistro, do qual foi vítima e o valor da indenização a ser pago, no intuito de sopesar a obrigação devida pela Seguradora, evitando o enriquecimento ilícito por parte do segurado.

Nesse sentido, conforme a documentação acostada, evidencia-se a configuração da invalidez parcial permanente do apelado, ensejando a aplicação da Tabela Anexa à Lei n.º 11.482/2007, na qual constam os percentuais de graduação para os casos de “*Perda antômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos*” e, de “*Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo*”, respectivamente, em 70% (setenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), para em seguida serem aplicados os percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) *leve*, 50% (cinquenta por cento) *média*, nas lesões acometidas ao apelado, os quais foram atestados por Laudo de Avaliação Médica (ID 1005940), assinado por Perito Judicial designado pelo Juízo.

No caso, o apelado teria direito a uma indenização total de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), entretanto, por ter recebido administrativamente junto à Seguradora/apelada o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), abatendo-se este do valor total indenizável, obtém-se o montante final de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização securitária pleiteada.

Nesse ínterim, observo o equívoco no valor total complementar inicial, apurado pelo Juízo *a quo*, obtido após a aplicação da graduação contida na Tabela do Seguro DPVAT, merecendo reforma parcial para que se possa chegar ao montante necessário à indenização securitária complementar pleiteada pelo ora apelado, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Sobre o tema, transcrevo Precedente desta Corte e Câmara:

*"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP N° 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO*



*PROPORTIONAL À LESÃO SOFRIDA.*  
*PAGAMENTO ADMINISTRATIVO*  
*CORRETAMENTE APLICADO.*  
*A LEGAÇÃO DE*  
*INCONSTITUCIONALIDADE.*  
*DESCABIMENTO. CONHECIMENTO E*  
*IMPROVIMENTO DO RECURSO.*  
*PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º*  
2016.007761-5, 3<sup>a</sup> Câmara Cível; Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 06/09/2016) (grifei).

De igual maneira, ressalto que a alegação da Seguradora apelante, de desconsideração das conclusões da perícia judicial não deve prosperar, pois não existe qualquer razão de fato ou de direito capaz de nulificar o trabalho desempenhado pela avaliação médica judicial, bem como resta ausente qualquer contra-argumento técnico capaz de apontar eventual falha nas conclusões do Perito Judicial.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada em parte nesse sentido.

Noutra esteira, muito embora a Seguradora apelante não tenha alegado erro na sentença quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, é passível de reforma de ofício por este Relator, tendo em vista ser matéria de ordem pública, com possibilidade de revisão em qualquer tempo e grau de jurisdição, merecendo reforma neste aspecto.

Com efeito, tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso.

Sobre o tema, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL  
REPETITIVO. CIVIL. SEGURO  
DPVAT. INDENIZAÇÃO.  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.  
TERMO 'A QUO'. DATA DO  
EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO  
CPC. 1. Polêmica em torno da forma  
de atualização monetária das  
indenizações previstas no art. 3º da Lei  
6.194/74, com redação dada pela  
Medida Provisória n. 340/2006,  
convertida na Lei 11.482/07, em face  
da omissão legislativa acerca da  
incidência de correção monetária. 2.  
Controvérsia em torno da existência de  
omissão legislativa ou de silêncio  
eloquente da lei. 3. Manifestação  
expressa do STF, ao analisar a  
ausência de menção ao direito de  
correção monetária no art. 3º da Lei nº  
6.194/74, com a redação da Lei nº  
11.482/2007, no sentido da inexistência  
de constitucionalidade por omissão*



*(ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."* (Resp 1483620 / SC; S2 - Segunda Seção; Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino; DJe 02/06/2015).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO.** 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental parcialmente provido". (AgRg no Resp 1469465/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 09.09.2014, DJe 18.09.2014).

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTESTADO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.** 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do



*seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).(...)*  
*4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. (...)" (AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).*  
(Destaques acrescidos)

Da mesma forma, outro não é o raciocínio que se extrai da Súmula 43/STJ: "***Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo***".

Os precedentes desta Corte de Justiça reforçam o entendimento deste Relator, conforme se denota dos arrestos: *Apelação Cível n.º 2011.010277-9; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia; Julgado em 05.07.2012; AC n.º 2013.007204-9, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 24.09.2013.*

Assim sendo, merece reforma a sentença neste ponto.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando em parte a sentença no que atine ao valor arbitrado a título complementação da indenização do seguro DPVAT, para a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como, quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, devendo sua contagem passar a incidir da data do evento danoso, permanecendo a sentença inalterada em seus demais termos.

É como voto.

Natal/RN, de abril de 2019.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATOR





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0806980-81.2015.8.20.5106**

APELANTE: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **PATRICIA ANDREA BORBA**

APELADO: **JACKSON GOMES DA SILVA**

Advogado(s): **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0806980-81.2015.8.20.5106**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/RN**

**ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAETE E OUTROS.**

**APELADO: JACKSON GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO: JERONIMO AZEVEDO B. NETO E OUTRO.**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905220848240000000046497773>  
Número do documento: 1905220848240000000046497773

Num. 48081431 - Pág. 1

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

COMPLEMENTAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE DE MEMBRO SUPERIOR, CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT, COM ANUÊNCIA DAS PARTES. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ACOMETIDA AO SEGURADO, BEM COMO A GRADAÇÃO DAS LESÕES AFERIDAS. TABELA QUE DEVE SER OBEDECIDA PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. EQUÍVOCO NO AFERIMENTO DO VALOR COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. NÃO INSURGÊNCIA RECORSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, DE OFÍCIO, PELO RELATOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

## ACÓRDÃO



Acordam os Desembargadores que integram a 3<sup>a</sup> Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT (Processo n.<sup>º</sup> 0806980-81.2015.8.20.5106) ajuizada pelo ora apelado em desfavor da ora apelante, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora apelante ao pagamento da indenização securitária no valor complementar de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC a partir da propositura da ação e, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (ID 1005929).

Em seguida, reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, I a IV, do CPC), distribuídos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) ao encargo do autor e de 25% (vinte e cinco por cento) para a seguradora, ficando suspensa a execução dos mesmos em relação ao autor por litigar sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Nas razões recursais (ID 1005903), a Seguradora apelante alegou, em síntese, que: a) falta de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão do membro superior atestado na Perícia Judicial, não havendo indenização a ser paga neste sentido; b) a sentença merece reforma diante do equívoco quanto ao cálculo do valor da indenização complementar do Seguro DPVAT em benefício do ora apelado, conforme a gradação contida no Laudo Pericial Judicial, conforme disposto no art. 3º, inciso II, Lei n.<sup>º</sup> 6.194/74, incluído pela Lei n.<sup>º</sup> 11.482/07. Transcreveu Jurisprudência em favor da tese exposta.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial ou, em caso de entendimento contrário, alternativamente, seja o cálculo do valor indenizatório revisto para que a condenação seja arbitrada no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões (ID 1005936) pelo não provimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a 16<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça por Parecer (ID 1066153) deixou de opinar no feito diante da matéria prescindir de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.

## **VOTO**



Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que, com esteio no Laudo Pericial Judicial (ID 1005940) onde atesta duas lesões acometidas ao ora apelado em virtude do sinistro descrito nos autos, sem observar a falta de nexo de causalidade e o equívoco no valor complementar indenizatório arbitrado, diante da aplicação da graduação descrita na Tabela do Seguro DPVAT.

No que pertine a alegação da falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente de membro superior atestada no Laudo Pericial Judicial, entendo que não prospera, por constar nos autos documento que faz prova da existência do atendimento hospitalar (ID 1005935), no qual se verifica o diagnóstico de “*politrauma*” em virtude do sinistro descrito.

Ademais, se o conjunto probatório demonstra a ocorrência do acidente e as lesões resultantes, bem assim o laudo pericial realizado em juízo atesta de modo inequívoco o nexo causal entre o sinistro noticiado e o dano sofrido, entendo que resta evidenciado o fundamento fático-jurídico suficiente à pretensão de direito material formulado na petição inicial.

Ocorre que, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o acidente automobilístico que causou danos ao apelado ocorreu em 26.11.2014, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.945/2009, situação esta que impende considerar a proporcionalidade entre a lesão apresentada pelo apelado, em razão do sinistro, do qual foi vítima e o valor da indenização a ser pago, no intuito de sopesar a obrigação devida pela Seguradora, evitando o enriquecimento ilícito por parte do segurado.

Nesse sentido, conforme a documentação acostada, evidencia-se a configuração da invalidez parcial permanente do apelado, ensejando a aplicação da Tabela Anexa à Lei n.º 11.482/2007, na qual constam os percentuais de graduação para os casos de “*Perda antômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos*” e, de “*Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo*”, respectivamente, em 70% (setenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), para em seguida serem aplicados os percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) *leve*, 50% (cinquenta por cento) *média*, nas lesões acometidas ao apelado, os quais foram atestados por Laudo de Avaliação Médica (ID 1005940), assinado por Perito Judicial designado pelo Juízo.

No caso, o apelado teria direito a uma indenização total de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), entretanto, por ter recebido administrativamente junto à Seguradora/apelada o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), abatendo-se este do valor total indenizável, obtém-se o montante final de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização securitária pleiteada.

Nesse ínterim, observo o equívoco no valor total complementar inicial, apurado pelo Juízo *a quo*, obtido após a aplicação da graduação contida na Tabela do Seguro DPVAT, merecendo reforma parcial para que se possa chegar ao montante necessário à indenização securitária complementar pleiteada pelo ora apelado, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Sobre o tema, transcrevo Precedente desta Corte e Câmara:

*"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP N° 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO*



*PROPORTIONAL À LESÃO SOFRIDA.*  
*PAGAMENTO ADMINISTRATIVO*  
*CORRETAMENTE APLICADO.*  
*A LEGAÇÃO DE*  
*INCONSTITUCIONALIDADE.*  
*DESCABIMENTO. CONHECIMENTO E*  
*IMPROVIMENTO DO RECURSO.*  
*PRECEDENTES."* (Apelação Cível n.º  
2016.007761-5, 3ª Câmara Cível; Relator  
Desembargador João Rebouças, julgado em  
06/09/2016) (grifei).

De igual maneira, ressalto que a alegação da Seguradora apelante, de desconsideração das conclusões da perícia judicial não deve prosperar, pois não existe qualquer razão de fato ou de direito capaz de nulificar o trabalho desempenhado pela avaliação médica judicial, bem como resta ausente qualquer contra-argumento técnico capaz de apontar eventual falha nas conclusões do Perito Judicial.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada em parte nesse sentido.

Noutra esteira, muito embora a Seguradora apelante não tenha alegado erro na sentença quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, é passível de reforma de ofício por este Relator, tendo em vista ser matéria de ordem pública, com possibilidade de revisão em qualquer tempo e grau de jurisdição, merecendo reforma neste aspecto.

Com efeito, tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso.

Sobre o tema, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL  
REPETITIVO. CIVIL. SEGURO  
DPVAT. INDENIZAÇÃO.  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.  
TERMO 'A QUO'. DATA DO  
EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO  
CPC. 1. Polêmica em torno da forma  
de atualização monetária das  
indenizações previstas no art. 3º da Lei  
6.194/74, com redação dada pela  
Medida Provisória n. 340/2006,  
convertida na Lei 11.482/07, em face  
da omissão legislativa acerca da  
incidência de correção monetária. 2.  
Controvérsia em torno da existência de  
omissão legislativa ou de silêncio  
eloquente da lei. 3. Manifestação  
expressa do STF, ao analisar a  
ausência de menção ao direito de  
correção monetária no art. 3º da Lei nº  
6.194/74, com a redação da Lei nº  
11.482/2007, no sentido da inexistência  
de constitucionalidade por omissão*



*(ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."* (Resp 1483620 / SC; S2 - Segunda Seção; Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino; DJe 02/06/2015).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO.** 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental parcialmente provido". (AgRg no Resp 1469465/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 09.09.2014, DJe 18.09.2014).

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTRÉUDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.** 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do



*seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).(...)*  
*4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. (...)" (AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).*  
(Destaques acrescidos)

Da mesma forma, outro não é o raciocínio que se extrai da Súmula 43/STJ: "***Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo***".

Os precedentes desta Corte de Justiça reforçam o entendimento deste Relator, conforme se denota dos arrestos: *Apelação Cível n.º 2011.010277-9; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia; Julgado em 05.07.2012; AC n.º 2013.007204-9, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 24.09.2013.*

Assim sendo, merece reforma a sentença neste ponto.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando em parte a sentença no que atine ao valor arbitrado a título complementação da indenização do seguro DPVAT, para a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como, quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, devendo sua contagem passar a incidir da data do evento danoso, permanecendo a sentença inalterada em seus demais termos.

É como voto.

Natal/RN, de abril de 2019.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATOR



V.M.M.V.

Natal/RN, 14 de Maio de 2019.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905220848240000000046497773>  
Número do documento: 1905220848240000000046497773

Num. 48081431 - Pág. 8

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT (Processo n.º 0806980-81.2015.8.20.5106) ajuizada pelo ora apelado em desfavor da ora apelante, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora apelante ao pagamento da indenização securitária no valor complementar de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC a partir da propositura da ação e, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (ID 1005929).

Em seguida, reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, I a IV, do CPC), distribuídos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) ao encargo do autor e de 25% (vinte e cinco por cento) para a seguradora, ficando suspensa a execução dos mesmos em relação ao autor por litigar sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Nas razões recursais (ID 1005903), a Seguradora apelante alegou, em síntese, que: a) falta de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão do membro superior atestado na Perícia Judicial, não havendo indenização a ser paga neste sentido; b) a sentença merece reforma diante do equívoco quanto ao cálculo do valor da indenização complementar do Seguro DPVAT em benefício do ora apelado, conforme a graduação contida no Laudo Pericial Judicial, conforme disposto no art. 3º, inciso II, Lei n.º 6.194/74, incluído pela Lei n.º 11.482/07. Transcreveu Jurisprudência em favor da tese exposta.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial ou, em caso de entendimento contrário, alternativamente, seja o cálculo do valor indenizatório revisto para que a condenação seja arbitrada no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões (ID 1005936) pelo não provimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a 16ª Procuradoria de Justiça por Parecer (ID 1066153) deixou de opinar no feito diante da matéria prescindir de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.



## **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que, com esteio no Laudo Pericial Judicial (ID 1005940) onde atesta duas lesões acometidas ao ora apelado em virtude do sinistro descrito nos autos, sem observar a falta de nexo de causalidade e o equívoco no valor complementar indenizatório arbitrado, diante da aplicação da graduação descrita na Tabela do Seguro DPVAT.

No que pertine a alegação da falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente de membro superior atestada no Laudo Pericial Judicial, entendo que não prospera, por constar nos autos documento que faz prova da existência do atendimento hospitalar (ID 1005935), no qual se verifica o diagnóstico de “*politrauma*” em virtude do sinistro descrito.

Ademais, se o conjunto probatório demonstra a ocorrência do acidente e as lesões resultantes, bem assim o laudo pericial realizado em juízo atesta de modo inequívoco o nexo causal entre o sinistro noticiado e o dano sofrido, entendo que resta evidenciado o fundamento fático-jurídico suficiente à pretensão de direito material formulado na petição inicial.

Ocorre que, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o acidente automobilístico que causou danos ao apelado ocorreu em 26.11.2014, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.945/2009, situação esta que impende considerar a proporcionalidade entre a lesão apresentada pelo apelado, em razão do sinistro, do qual foi vítima e o valor da indenização a ser pago, no intuito de sopesar a obrigação devida pela Seguradora, evitando o enriquecimento ilícito por parte do segurado.

Nesse sentido, conforme a documentação acostada, evidencia-se a configuração da invalidez parcial permanente do apelado, ensejando a aplicação da Tabela Anexa à Lei n.º 11.482/2007, na qual constam os percentuais de graduação para os casos de “*Perda antômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos*” e, de “*Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo*”, respectivamente, em 70% (setenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), para em seguida serem aplicados os percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) *leve*, 50% (cinquenta por cento) *média*, nas lesões acometidas ao apelado, os quais foram atestados por Laudo de Avaliação Médica (ID 1005940), assinado por Perito Judicial designado pelo Juízo.

No caso, o apelado teria direito a uma indenização total de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), entretanto, por ter recebido administrativamente junto à Seguradora/apelada o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), abatendo-se este do valor total indenizável, obtém-se o montante final de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização securitária pleiteada.

Nesse ínterim, observo o equívoco no valor total complementar inicial, apurado pelo Juízo *a quo*, obtido após a aplicação da graduação contida na Tabela do Seguro DPVAT, merecendo reforma parcial para que se possa chegar ao montante necessário à indenização securitária complementar pleiteada pelo ora apelado, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Sobre o tema, transcrevo Precedente desta Corte e Câmara:

**"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP N° 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009.**



NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETAMENTE APLICADO. ALEGACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º 2016.007761-5, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 06/09/2016) (grifei).

De igual maneira, ressalto que a alegação da Seguradora apelante, de desconsideração das conclusões da perícia judicial não deve prosperar, pois não existe qualquer razão de fato ou de direito capaz de nulificar o trabalho desempenhado pela avaliação médica judicial, bem como resta ausente qualquer contra-argumento técnico capaz de apontar eventual falha nas conclusões do Perito Judicial.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada em parte nesse sentido.

Noutra esteira, muito embora a Seguradora apelante não tenha alegado erro na sentença quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, é passível de reforma de ofício por este Relator, tendo em vista ser matéria de ordem pública, com possibilidade de revisão em qualquer tempo e grau de jurisdição, merecendo reforma neste aspecto.

Com efeito, tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso.

Sobre o tema, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a*



*ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."* (Resp 1483620 / SC; S2 - Segunda Seção; Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino; DJe 02/06/2015).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO.** 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento. 2. *Agravo regimental parcialmente provido*". (AgRg no Resp 1469465/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 09.09.2014, DJe 18.09.2014).

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO.**



**INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.  
CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO.  
DATA DO ACIDENTE. DECISÃO  
MANTIDA.** 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).(...)  
**4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. (...)"** (AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).  
(Destaques acrescidos)

Da mesma forma, outro não é o raciocínio que se extrai da Súmula 43/STJ: "**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".**

Os precedentes desta Corte de Justiça reforçam o entendimento deste Relator, conforme se denota dos arestos: *Apelação Cível n.º 2011.010277-9; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia; Julgado em 05.07.2012; AC n.º 2013.007204-9, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 24.09.2013.*

Assim sendo, merece reforma a sentença neste ponto.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando em parte a sentença no que atine ao valor arbitrado a título complementação da indenização do seguro DPVAT, para a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como, quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, devendo sua contagem passar a incidir da data do evento danoso, permanecendo a sentença inalterada em seus demais termos.

É como voto.

Natal/RN, de abril de 2019.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATOR



V.M.M.V.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:25  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497775>  
Número do documento: 1905160818490000000046497775

Num. 48081433 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0806980-81.2015.8.20.5106

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/RN

ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAETE E OUTROS.

APELADO: JACKSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: JERONIMO AZEVEDO B. NETO E OUTRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.  
COMPLEMENTAÇÃO.  
ALEGAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE DE MEMBRO SUPERIOR, CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL.  
INOCORRÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT,



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:51  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497776>  
Número do documento: 1905160818490000000046497776

Num. 48081434 - Pág. 1

COM ANUÊNCIA DAS PARTES. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ACOMETIDA AO SEGURADO, BEM COMO A GRADAÇÃO DAS LESÕES AFERIDAS. TABELA QUE DEVE SER OBEDECIDA PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. EQUÍVOCO NO AFERIMENTO DO VALOR COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO PELO JUÍZO A *QUO*. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. NÃO INSURGÊNCIA RECURAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, DE OFÍCIO, PELO RELATOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3<sup>a</sup> Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**Processo nº:** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, junto, aos presentes autos, o ofício encaminhado pelo Banco do Brasil.

Mossoró/RN, 18 de julho de 2019.

OZELITA EMIDIA DE SOUSA MORAIS

Auxiliar de Secretaria



Assinado eletronicamente por: OZELITA EMIDIA DE SOUSA MORAIS - 18/07/2019 16:14:59  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816145958200000045416919>  
Número do documento: 19071816145958200000045416919

Num. 46947383 - Pág. 1



MOSSORÓ ( RN ), 03 de Julho de 2019 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	<b>08069808120158205106</b>
Reu:	<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO</b>
CPF/CNPJ:	<b>09.248.608/0001-04</b>
Autor:	<b>JACKSON GOMES DA SILVA</b>
CPF/CNPJ:	<b>106.837.104-86</b>
Valor original:	<b>R\$ 4.345,67</b>
Agência depositária:	<b>36 - 1 MOSSORÓ</b>
N.º da conta judicial:	<b>1800102850735</b>
N.º da parcela:	<b>1</b>
Data do depósito:	<b>02.07.2019</b>
Depositante:	<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO</b>

Respeitosamente,  
*Ráilton da Silva Ribeiro*  
Gerente de Relacionamento  
Mat. 8.441.939-3

**Banco do Brasil S.A.**  
MOSSORÓ  
PCA.VIGARIO ANTONIO JOAQUIM,22  
MOSSORÓ - RN .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito  
**5 VARA CIVEL**  
**MOSSORÓ - RN .**



## **Petição de Pagamento de Condenação**



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 15/08/2019 09:30:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081509301569800000046297713>  
Número do documento: 19081509301569800000046297713

Num. 47868254 - Pág. 1

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**JUÍZO DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MOSSORÓ - RN.**

**Processo nº 0806980-81.2015.8.20.5106**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.**, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, que lhe move **JACKSON GOMES DA SILVA**, vem por seu advogado, requerer a juntada do comprovante de pagamento da **CONDENAÇÃO**, impostos no valor de **R\$4.345,67 (quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e realizado no dia 03/07/2019.**

Igualmente, caso tenha sido deferida penhora *online* e já tenha sido procedida pesquisa ao sistema BACENJUD, requer em caráter de urgência seja emitida ordem de desbloqueio de todas suas contas bancárias, restando desconstituído eventual bloqueio.

Pugna, ainda, a peticionária que, em sendo apurado eventual pagamento em duplicidade ou saldo em favor da ré, seja expedido alvará em favor da mesma.

Destarte, a ré apresenta a memória de cálculo do valor da condenação devidamente atualizada, em conformidade com o art. 526 do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, requer que seja intimada a parte autora a fim de que em 5 (cinco) dias se manifeste acerca da concordância ou impugnação do valor depositado, e caso deixe se manifestar dentro do prazo previsto no art. 526, §1º e §3º do Novo Código de Processo Civil, que seja declarado por este d. juízo como satisfeita a obrigação, e a consequente extinção da ação.

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax : (331) 53.43.13.14



CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

Requer ainda, que os autos em epígrafe sejam remetidos à Contadoria deste juízo, a fim de apurar possíveis custas finais pendentes a serem recolhidas por esta, ou no caso de não haver custas, que seja emitida certidão declarando a inexistência das mesmas em favor da requerida.

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**Data de atualização dos valores: maio /2019**

**Indexador utilizado: INPC-IBGE**

**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 03/03/2016**

**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**

**Honorários advocatícios de 2,50%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1		26/10/2014	2.362,50	3.072,23	0,00	1.167,45	0,00	4.239,68
					<b>Sub-Total</b>			<b>R\$ 4.239,68</b>
					Honorários advocatícios (2,50%) (+)			R\$ 105,99
					<b>Sub-Total</b>			<b>R\$ 105,99</b>
					<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 4.345,67</b>

**VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO: R\$ 4.345,67**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró - RN, 14 de agosto de 2019.

PATRÍCIA ANDRÉA BORBA  
OAB/RN 3.018

ALEXSANDRA FERREIRA  
OAB/RN 12.081

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax: (331) 53.43.13.14





Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	DATA DA GUIA	Nº DA GUIA		
0	02/07/2019	2088656	03/07/2019	36
COMARCA			Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL
MOSSORO			08069808120158205106	TRIBUNAL DE JUSTICA
NOME DO RÉU/IMPETRADO			ÓRGÃO / VARA	DEPOSITANTE
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			5 VARA CIVEL	RÉU
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
JACKSON GOMES DA SILVA			Jurídico	4345,67
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			CPF / CNPJ	
3114ACAF6F98423			09248608000104	
			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
			Física	10683710486



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 15/08/2019 09:30:16  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081509301630600000046297718>  
Número do documento: 19081509301630600000046297718

Num. 47868259 - Pág. 1

## **TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**CERTIFICO** haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao Acórdão registrado sob ID. 3335035, destes autos, tendo o mesmo transitado em julgado às **23:59:59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos)** do dia **26 de junho de 2019**, motivo pelo qual procedo com a sua remessa à Comarca de Origem; **O** referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 23 de agosto de 2019

**CARLA ANDREA C. NOBRE**  
Servidora de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CARLA ANDREA DA COSTA NOBRE - 23/08/2019 08:03:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908230803060000000046497777>  
Número do documento: 1908230803060000000046497777

Num. 48081435 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva - Mossoró/RN CEP 59625-410

**Processo:** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Demandante:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Demandado:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

(Art. 203, § 4º)

Intime-se a parte demandante, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição do pagamento da condenação, que se encontra disponibilizada, em sua íntegra, no expediente de ID 47868259.

Mossoró/RN, 10 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

**Iraneide de Oliveira**

Auxiliar Técnica



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE DE OLIVEIRA - 11/10/2019 10:25:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101110252358200000048016886>  
Número do documento: 19101110252358200000048016886

Num. 49705856 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN CEP 59625-410

**ALVARÁ JUDICIAL Nº 2954/2019 - SUCIV**

**Processo n.º** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O(a) Doutor(a) **UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, na forma da lei, etc.

Pelo presente Alvará Judicial, expedido nos autos da ação supra caracterizada, autoriza ao BANCO DO BRASIL S/A, agência TRT – 4687-6, a proceder à liberação da importância de **R\$ 105,99 (cento e cinco reais e noventa e nove centavos)**, existente na Conta Judicial de nº 1.800.102.850.735, com juros e correção que houver, em favor do advogado da parte autora, o(a) Bel.(a) **JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO, inscrito na OAB/RN sob o nº 12.096**, referente aos honorários sucumbenciais.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Mossoró aos 12 de novembro de 2019, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, FERNANDA CASSIA MARTINS VALE, Auxiliar Técnica, que o elaborei. Eu, DANUZIA REGINA DA COSTA NERES ALVES, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevo.

**Observação: Este alvará judicial terá validade de 90 (noventa) dias a partir de sua expedição.**

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

**Juiz(a) de Direito**

(assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 12/11/2019 10:34:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911121034215770000049022979>  
Número do documento: 1911121034215770000049022979

Num. 50776019 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN CEP

59625-410

**ALVARÁ JUDICIAL Nº 2963/2019 – SUCIV**

Processo n.º: 0806980-81.2015.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: JACKSON GOMES DA SILVA

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O(a) Doutor(a), UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES, Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.

Pelo presente Alvará, indo devidamente assinado, expedido nos autos da ação supra caracterizada, cujo feito tramita por este Juízo, AUTORIZA o(a) autor(a), **JACKSON GOMES DA SILVA, inscrito no CPF nº 106.837.104-86**, a sacar, junto ao BANCO DO BRASIL S/A, agência TRT – 4687-6, a quantia de **R\$ 4.239,68 (quatro mil e duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, da Conta Judicial nº **1.800.102.850.735**, com juros e correção que houver.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, aos 12 de novembro de 2019. Eu, FERNANDA CASSIA MARTINS VALE, Auxiliar Técnica, o digitei. Eu, DANUZIA REGINA DA COSTA NERES ALVES, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevo.

**Observação: Este alvará judicial terá validade de 90 (noventa) dias a partir de sua expedição.**

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 13/11/2019 11:15:40  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111311153975100000049029262>  
Número do documento: 19111311153975100000049029262

Num. 50782178 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN - CEP 59625-410

**Processo nº:** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que, deixo de expedir o alvará determinado na sentença de ID 11093079, tendo em vista que não há depósito referente ao pagamento dos honorários periciais.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 19 de novembro de 2019.

FERNANDA CASSIA MARTINS VALE

Auxiliar Técnica



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CASSIA MARTINS VALE - 19/11/2019 08:15:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111908151113900000049215196>  
Número do documento: 19111908151113900000049215196

Num. 50982879 - Pág. 1

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

AO JUÍZO DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE MOSSORÓ - RN.

Nº da guia: 7000003658751

Processo nº 0806980-81.2015.8.20.5106

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

**S.A.**, empresa seguradora já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT que lhe promove **JACKSON GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, *mui* respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, comprovar o pagamento das custas finais e requerer a juntada do comprovante de pagamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

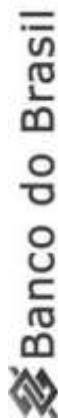
Mossoró - RN, 03 de Dezembro de 2019.

PATRÍCIA ANDRÉA BORBA  
OAB/RN 3.018

ALEXSANDRA FERREIRA  
OAB/RN 12.081

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (21) 3171-4300 | Fax: (21) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (11) 3661-3602 | (11) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (51) 3084-5426/5626 | Fax: (51) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (33) 20 40 01 04 | Fax: (33) 53.43.13.14





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	27/11/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
27/11/2019	2088656	08069808120158205106	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RN	Vara Cível	REU	88,56
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JACKSON GOMES DA SILVA		FÍSICA	10683710486
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
A54EFDDE39C33809A			
CÓDIGO DE BARRAS			
86720000000 0 885608554645 7 92019121970 7 000003658751 7			



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º Andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró - RN CEP: 59625-410

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Nesta data, em cumprimento a decisão supracitada, arquivo, nesta secretaria os presentes autos. Custas adimplidas quando no transcorrer da presente ação, conforme documento probatório de ID. 51464999.

Mossoró/RN, 17 de dezembro de 2019.

IRANEIDE DE OLIVEIRA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE DE OLIVEIRA - 17/12/2019 11:14:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711143545300000049931746>  
Número do documento: 19121711143545300000049931746

Num. 51746735 - Pág. 1